



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

JOVENS EM CONFLITO COM A LEI: UMA ANÁLISE JURÍDICA
SOBRE MENORES INFRATORES E A RELAÇÃO COM A
IMPUTABILIDADE PENAL

GABRIELA DA COSTA RIBEIRO SÁ

Salvador

2019

GABRIELA DA COSTA RIBEIRO SÁ

**JOVENS EM CONFLITO COM A LEI: UMA ANÁLISE JURÍDICA
SOBRE MENORES INFRATORES E A RELAÇÃO COM A
IMPUTABILIDADE PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador (UCSal), como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Caio Mateus Caires Rangel

Salvador

2019

GABRIELA DA COSTA RIBEIRO SÁ

**JOVENS EM CONFLITO COM A LEI: UMA ANÁLISE JURÍDICA
SOBRE MENORES INFRATORES E A RELAÇÃO COM A
IMPUTABILIDADE PENAL**

Monografia, apresentada a Universidade Católica do Salvador,
como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel
em Direito.

Salvador, ____ de Junho de 2019.

Banca Examinadora

Caio Mateus Caires Rangel

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

Fagner Vasconcelos Fraga

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado saúde e força para concluir mais essa etapa da minha vida.

A Universidade Católica do Salvador, por ter me acolhido como aluna e por acreditar no meu potencial.

A minha mãe, que é minha fortaleza, minha super heroína, e que sem ela eu não teria conseguido chegar até aqui.

Ao meu paidrasto, que segurou minhas pontas e me manteve firme nessa longa jornada, sempre me apoiando.

A Kel, um ser mais do que especial e que teve uma paciência enorme comigo durante toda a elaboração desse trabalho.

A Fernando Calhau, meu melhor amigo, que é uma pessoa sem igual e que sempre me apoiou.

A Deyse, que eu conheci em 2018 e que se tornou tão indispensável para mim e que me escuta.

A Caio Rangel, que aceitou ser o meu orientador e que desempenhou tão brilhantemente tal responsabilidade.

A todos que direta ou indiretamente acompanharam o sonho de me formar em Direito e por serem tão otimistas comigo, o meu muito obrigada.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO 9

CAPÍTULO 1 – ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A IMPUTABILIDADE PENAL 12

1.1 – A evolução histórica no Brasil 12

1.2 – Histórico da proteção à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico 15

CAPÍTULO 2 – A MAIORIDADE PENAL 19

2.1 – Conceito Analítico de Crime - Teoria tripartida 19

2.1.1 – Fato típico 19

2.1.2 – Antijuridicidade 21

2.1.3 – Culpabilidade 22

2.2 – Aspectos jurídicos da maioridade 23

2.3 – Critérios para a imputabilidade penal 25

2.3.1 – Critério biológico 26

2.3.2 – Critério psicológico 27

2.4 – A maioridade penal no direito comparado 28

2.5 – Políticas sociais e redução de maioridade penal 29

CAPÍTULO 3 – COMPREENDENDO A CONSCIÊNCIA DE ILICITUDE DO MENOR INFRATOR 31

3.1 – Até onde o menor possui a consciência (ou a falta dela) da delinquência 31

3.2 – Análise da psicologia sobre os atos infracionais cometidos pelos adolescentes	34
3.3 – A identificação do que leva o menor infrator a cometer atos desaprovados perante a sociedade	37
CAPÍTULO 4 – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	40
4.1 – Advertência	43
4.2 – Obrigação de reparar o dano	43
4.3 – Prestação de serviços à comunidade	44
4.4 – Liberdade assistida	45
4.5 – Inserção em regime de semi-liberdade	45
4.6 – Internação em estabelecimento educacional	46
4.7 – Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, CF	47
CAPÍTULO 5 – FATORES IMPORTANTES PARA A MAIORIDADE PENAL	49
5.1 – Análise da (não?) viabilidade da redução maioridade penal na atual situação do país ..	49
5.2 – Projeto de Emenda à Constituição 171/1993	50
5.3 – Doutrina da Proteção Integral	52
5.4 – Casos polêmicos	54
5.4.1 – Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé	54
5.4.2 – Caso João Hélio	56
5.4.3 – Caso Cinthya Moutinho de Souza	57
5.5 – Argumentos a favor da redução	58
5.6 – Argumentos contra a redução	59

CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	64
ANEXOS	75
Anexo A – Tabela comparativa da maioria penal em alguns países	75
Anexo B – Local onde o casal Felipe Caffé e Liana Friedenbach acamparam	75

Resumo: a maioridade penal nada mais é do que a idade mínima para que um jovem seja responsabilizado criminalmente pelo ato infracional cometido. Atualmente há bastante divergência sobre ser a favor ou contra a redução e se é ou não constitucional. Tendo em vista ser um tema bastante atual e polêmico, se faz necessário um debate acerca de tal temática. Os métodos utilizados para a realização do presente trabalho foram: histórico, indutivo e o comparativo. O resultado que este trabalho pretende alcançar é o fomento da questão supracitada, ou seja, a redução da maioridade penal, sendo esta viável ou não tendo em vista a atual situação do Brasil. É levado em consideração, também, se os menores possuem a consciência de ilicitude, ou seja, se sabem ou não a consequência do ato a ser praticado e os motivos da delinquência juvenil e o motivo por trás de tamanha violência praticada por estes jovens.

Abstract: the legal age of criminal responsibility is nothing more than the minimum age for a person to be criminally responsible for the infraction committed. There is a lot of disagreement today about whether to be for or against the reduction and whether or not it is constitutional. In view of being a very current and controversial topic, a debate on this subject is necessary. The methods used to perform the present study were: historical, inductive and comparative. The result that this work intends to achieve is the fomentation of the aforementioned question, that is, the reduction of the criminal majority, being it feasible or not in view of the current situation in Brazil. It is also taken into account if minors are aware of unlawfulness, that is, whether or not they know the consequences of the act to be practiced and the reasons for juvenile delinquency and the reason behind such violence practiced by these young people.

Palavras-chave: Redução. Menor. Maioridade.

Keywords: Reduction. Smaller. Adulthood.

Introdução

A maioridade penal (é a idade mínima para que uma pessoa possa ser responsabilizada pelos seus atos criminalmente e, nos dias atuais, tal etário se dá partir dos dezoito anos) com certeza é um assunto bastante polêmico, chamando a atenção de juristas, de psicólogos, sociólogos e de toda a sociedade brasileira. É bastante importante que se leve em consideração o meio em que o menor vive e a real situação financeira da família que está inserido.

O primeiro capítulo deste trabalho aborda sobre a historicidade da maioridade penal no Brasil, iniciando pelas ordenações filipinas, que fora o primeiro texto legislativo português; um pouco mais além tem-se o Código Criminal do Império (1830), que alterou a questão da maioridade penal; o Código Penal da República (1890) trouxe consigo a questão do discernimento para a aplicação das sanções aos menores infratores; após 33 (trinta e três) anos fora instaurado um decreto de número 16.272 de 20 de dezembro de 1923 que alterou, novamente, a maioridade penal; após todo esse apanhado, o jurista Alcântara Machado elaborou o atual Código Penal, datado em 1940.

Ainda no primeiro capítulo, fora tratado o histórico da proteção à criança e ao adolescente em âmbito nacional. Questões de como os menores eram tratados tanto nas legislações quanto nas sociedades das épocas abordadas. Até o início do século XX as crianças e os adolescentes, simplesmente, não eram pessoas dotados de direitos e garantias e eram iguados a adultos recebendo penas semelhantes; na década de 1927 o Código Mello de Matos ganhava notoriedade e em 1970 fora adotada a Doutrina Jurídica da Situação Irregular, que fora sustentada pelo código supracitado. Finalmente em 1988 a Constituição Federal fora promulgada, trazendo consigo inúmeras alterações, inclusive para os menores de idade e em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entrara em vigor.

No segundo capítulo, são abordados o conceito analítico de crime (teoria tripartida) e os seus elementos: antijuridicidade, fato típico e culpabilidade. Além dos aspectos jurídicos sobre a maioridade penal, no qual traz a tona a realidade carcerária caso os menores fossem responsabilizados como se adulto fossem, a incidência de gastos econômicos e sociais que a delinquência juvenil acarreta para o Brasil.

Também no segundo capítulo há os critérios que a maioria penal carrega consigo, tais como o critério biológico e psicológico. Indo além, é abordado também o direito comparado, ou seja, como está a maioria penal em outros países do mundo e a comparação com o Brasil. Fechando o capítulo, a questão das políticas sociais face a redução da maioria traz a tona a responsabilidade que o Estado deve ter com o menor, incluindo instituições de políticas públicas em toda a sociedade brasileira, juntamente com a comunidade e as famílias para melhor orientar crianças e adolescentes.

No terceiro capítulo é dada a opinião da psicologia geral e jurídica sobre a consciência (ou a falta da mesma) na delinquência juvenil e o que tal ciência diz a respeito da maioria penal, levando-se em conta que o jovem ainda está em fase de crescimento tanto física quanto mentalmente, logo há o questionamento da consciência de ilicitude e até qual onde ela pode chegar. Fechando o capítulo, é discutido os fatores que levam os adolescentes a cometerem alguns atos desaprovados em relação à sociedade.

O penúltimo capítulo (quarto) é abordado todas as medidas socioeducativas (determinações judiciais para que o menor que cometeu um ato infracional possa cumprir), perpassando sobre a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção de regime em semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional, etc.

O quinto e último capítulo trata de fatores importantes para a maioria penal, a doutrina da proteção integral (que vem em contrariedade em relação à doutrina jurídica da situação irregular) tal como os argumentos a favor e contra a redução, e três casos que chocaram o Brasil como, por exemplo, o crime do menino João Hélio de apenas 6 (seis) anos de idade. É analisado, também, a (não) viabilidade da redução maioria penal na atual situação do país e a proposta de emenda a Constituição 171/1993 que trata sobre a redução da maioria penal para 16 (dezesesseis) anos.

A (não) redução da maioria penal é um tema que é de interesse geral, uma vez que os adolescentes estão sendo usados, cada vez mais, por adultos para cometer certos delitos, certos atos infracionais. Logo, gera na sociedade uma curiosidade para saber se realmente vai ser reduzido tal idade para 16 (dezesesseis) anos, mas para que isso aconteça é necessário que seja verificado se é ou não constitucional e se fere ou não o artigo 60, § 4º da Carta Magna (as cláusulas pétreas) e as divergências doutrinárias sobre o assunto.

Tendo em vista a problemática da redução da maioria penal para a sociedade brasileira, levando-se em consideração a formação da personalidade do adolescente e a falta de observância do Estado e da família sobre este menor, onde está inserida a consciência de ilicitude? Pode-se dizer que o jovem tem um real entendimento do que é o certo e o errado (principalmente ao cometer um ato infracional)?

Os métodos utilizados para a realização desse trabalho foram: o histórico (no qual foram retratados aspectos de outrora para a compreensão do que se vive atualmente); o indutivo (que possibilita que o leitor possa analisar o objeto trabalhado para suas próprias conclusões) e o comparativo (ao fazer uma conexão com outros países sobre a maioria penal no terceiro capítulo).

O objetivo do presente trabalho é trazer ao leitor uma gama de opções e argumentos para que este possa criar a sua opinião acerca da maioria penal (e da sua redução), analisando mais precisamente o papel que o Estado desempenha (ou que deveria) em face dos adolescentes do Brasil, e levando sempre em conta a possibilidade (ou não) da consciência do que tal jovem vai praticar ou que já praticou.

É mister salientar que a mídia está diretamente conectada com a sociedade, e que muitas vezes leva informações que apenas causam revolta e tristeza para as pessoas que possuem tais informações. Logo, possui influência sobre tudo e sobre todos, principalmente no quesito violência. Tais meios de comunicação esquecem que as crianças e os adolescentes dos dias atuais são pessoas de direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Antes de qualquer julgamento, é preciso uma reflexão profunda acerca do local em que os menores vivem, as condições que os cercam, a real situação da família e a observância do Estado para com estes jovens, fazendo valer a proteção da Lei Maior.

Capítulo 1 – Aspectos históricos sobre a imputabilidade penal

1.1 – A evolução histórica no Brasil

As ordenações filipinas – primeiro texto legislativo português que fora promulgado no reinado de Dom Felipe II, no qual vigorou no Brasil entre os anos 1603 a 1850 – trouxera inovações para o Direito Penal colonial, uma vez que tal ordenação tratava da questão criminal daquela época em seu Livro V. A ordenação cuidou da responsabilidade penal, que começava aos sete anos de idade, porém as crianças infratoras eram excluídas da pena de morte e a responsabilidade absoluta se iniciava aos vinte e um anos de idade. Além de tudo, de acordo com Marcel Shimada Lopes, a ordenação filipina também tratou dos delitos que crianças e adolescentes poderiam a vir cometer:

“Quando os menores serão punidos pelo delictos, que fizerem.

Quando algum homem, ou mulher, passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-se-lhe-há a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse.

E se fôr de idade de dezaseteannos até vinte, ficara em arbitrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

E em este caso olhará o Julgador o modo, com que o delicto foi commettido, e as circumstancias delle, e a pessoa do menor; e se o achar em tanta malicia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-há, postoque seja de morte natural.

E parecendo-lhe que a não merece, poder-lha-há diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido.

E quando o delinquente fôr menor de dezaseteannos cumpridos, postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbitrio do Julgador de dar-lhe outra menor penal.

E não sendo delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Commum.” (Livro V das ordenações, título CXXXV)

Após esse período das ordenações filipinas, deu-se início ao Código Criminal do Império, datado em 1830. Foi a partir desse código que o Brasil alterou a maioridade penal – que fora estabelecido aos quatorze anos, de acordo com o artigo 10 de tal texto. E outrora era – e o seu critério para decidir se o jovem poderia ser penalmente inimputável ou não era o seu discernimento sobre os atos praticados na esfera penal. O artigo 13, *in verbis*, dizia que:

Art. 13. Se provar que os menores de catorze annos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo

tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete anos.

Ou seja, ao juiz era facultado a aplicação da “pena de cumplicidade” aos adolescentes que tinham idade entre quatorze até os dezessete anos, e tal condenação se equivaleria a 2/3 da pena aplicada aos maiores de idade. Durante o Código Criminal do Império, o adolescente que era responsabilizado cumpria sentença em prisões iguais para todos, – prisões comuns – ou seja, não havia distinções entre crianças, adolescentes e adultos.

No atual ordenamento jurídico é necessário verificar alguns critérios como o biológico e o psicológico, além disso é importante constatar se o adolescente possui uma consciência de que aquele ato que praticou – ou que está prestes a praticar – é realmente ilegal e observar, também, o meio social em que vive esse jovem. Percebe-se, assim, uma enorme diferença entre a normatização dos dias de hoje e a época supracitada.

Seguindo os anos, instaurou-se no Brasil o Código Penal da República – a partir de 1890 – que também trouxera consigo a questão do discernimento para a aplicação das sanções aos pequenos infratores. Tal código procurou por cuidar dos menores de nove anos, quando proibia – em seu artigo 27, § 1º – a caracterização dos mesmos como inimputáveis:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

Percebe-se que, naquela época, os menores de nove anos completos e os maiores da mesma idade e menores de quatorze que não tenham discernimento não eram considerados como “criminosos” – termo usado no próprio artigo. Porém, aqueles que tivessem uma melhor compreensão, entre os anos a cima citados, eram punidos da mesma forma como se adultos fossem.

Instaurou-se no Código Penal da República o Decreto 16.272 de 20 de dezembro de 1923, no qual alterou a maioridade penal, tratando somente os maiores de quatorze anos de idade como inimputáveis. De acordo com Cavagnini (2013, p. 33) tal código fora alvo de várias críticas, pois foi feito as pressas:

“Com este se aboliu a pena de morte e instalou-se o regime penitenciário de caráter correcional, o que constituiu um avanço na legislação penal. Entretanto, por ser mal

sistematizado, teve de ser modificado por inúmeras leis, até que, dada a confusão estabelecida pelos novos diplomas legais, surgiu a Consolidação das Leis Penais, pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932.” (CAVAGNINI, 2013, p. 33)

O Código Penal de 1940 – que vigora nos dias atuais – fora elaborado por Alcântara Machado. No atual código, o legislador optou por adotar o critério biológico para a aplicação da inimputabilidade ao adolescente. Nesse sentido, observa Mirabete (2001, p. 216):

“Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e agir conforme esse entendimento.” (MIRABETE, 2001, p. 216)

O artigo 27 do Código Penal Brasileiro ensina que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e são sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Ou seja, o menor não comete crime, uma vez que o próprio código disserta sobre tal afirmativa. O legislador do Código Penal de 1940 enfatizou que o menor de dezoito anos não poderá ser julgado como adulto, uma vez que não podem ser imputáveis. O mestre Costa Junior comenta sobre o assunto:

“É notório que as condições sociais de 1940, quando se fixou o limite mínimo da imputabilidade penal aos dezoito anos, já não são as de hoje. Tudo mudou, de forma radical e sensível: as condições sociais, que possibilitam condutas permissivas, ensinam ao jovem conhecer amplamente o mundo; e assim por diante. Por via de consequência, o pressuposto biológico não será mais mesmo. O jovem de hoje, aos dezesseis anos, costuma ter ela capacidade para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Como então insistir em estabelecer aos dezoito anos o limite mínimo da imputabilidade penal?” (JUNIOR, 2000, p. 119).

O menor (maiores de dezesseis anos), nos dias atuais, se não tiver com algum problema mental, possui pleno discernimento em seus atos. Porém, será que esse menor iria suportar viver em uma prisão lotada e sem estruturas?

Em contrapartida com o comentário de Costa Junior, o Código Penal atual adotou o critério biológico em favor do menor de idade (dezoito anos) e não critérios baseados na mente (critério psicológico).

Durante o regime ditatorial, mais precisamente em 1969, fora discutido um novo Código Penal que nunca entrou em vigor. O decreto para o novo código era o Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro do ano supracitado. Tal legislação levava o país ao retrocesso, já que em seu artigo 33 trazia o critério do discernimento.

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

O Código Penal de 1969 recebera inúmeras críticas por vários motivos e fora alvo de diversas discussões. Sendo deste jeito, fora revogado pela Lei 6.578 de 11 de outubro de 1978.

1.2 – Histórico da proteção à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico

No Brasil colonial as crianças e adolescentes eram tratados sem nenhum tipo de direito, uma vez que há relatos sobre tal assunto. Ao serem embarcadas, tais menores de idade eram conhecidos por “grumetes” e passavam por diversas situações constrangedoras. Além disto, eram obrigadas a trabalhar sem nenhum respaldo jurídico. Carlos de Oliveira apud Fábio Ramos (1997, p. 14) trata brilhantemente de tal situação ao dissertar que:

“[...] apesar de os grumetes não passarem muito de adolescentes, realizavam a bordo todas as tarefas que normalmente seriam desempenhadas por um homem. Recebiam de soldo, contudo, menos da metade do que um marujo, pertencendo à posição mais baixa dentro da hierarquia da Marinha Portuguesa. Sofriam ainda, inúmeros ‘maus tratos’, e apesar de pelas regras da Coroa Portuguesa estarem subordinados ao chamado guardião (cargo imediatamente abaixo do contramestre, ocupado em geral por um ex-marinheiro), tinham de prestar contas aos marinheiros e até mesmo pajens – outro tipo de função exercida por crianças, que costumavam explorar seus pares mais pobres, a fim de aliviar sua própria carga de trabalho.” (RAMOS, 1997, p. 14)

Até o início do século XX as crianças e os adolescentes não tinham direitos e garantias e eram tratados como iguais aos adultos e recebiam semelhantes penalidades. Porém, infeliz realidade da época, começara a mudar graças ao deputado João Chaves – precursor do projeto de lei alterando tal fato, afastando-as do âmbito penal e propondo a especialização de tribunais e juízes.

De acordo com Rizzini (p.46, 2011), “em 1920 realiza-se o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância tornando mais sistemática a agenda da proteção social”. A partir de tal fato, que foi de conhecimento tanto em âmbito nacional quanto internacional que “em 1923 temos a criação do primeiro juizado de menores” (Vilas-Bôas, 2012), no qual deu-se início na promulgação do Decreto 17.943-A, o Código de Menores.

O Código de Menores fora assinado pelo presidente Washington Luiz no dia 12 de outubro de 1927. Tal código era também identificado como o Código Mello Matos e estabeleceria que:

“O jovem é penalmente inimputável até os 17 anos e que somente a partir dos 18 responde por seus crimes e pode ser condenado à prisão. O que agora está em debate no país é a redução da maioridade penal para 16 anos.

O código de 1927 foi a primeira lei do Brasil dedicada à proteção da infância e da adolescência. Ele foi anulado na década de 70, mas seu artigo que prevê que os menores de 18 anos não podem ser processados criminalmente resistiu à mudança dos tempos.” (WESTIN, 2015)

De acordo com o Código de Menores, os menores de dezoito anos e maiores de quatorze anos seriam internados em estabelecimentos oficiais. Tal internação era para medidas corretivas de saúde em geral e para a educação.

Após o Código Mello Matos, iniciou-se, em 1970, a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e fora adotada antes do desenvolvimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tal doutrina fora sustentada pelo código já mencionado (Código de Menores) e no artigo 2º deste definia a situação irregular.

De acordo com a análise dessa lei, é notável perceber que o menor infrator era tratado como se fosse um portador de alguma patologia social, esquecendo-se das suas necessidades de proteção e segurança. Karyna Sposato (2006, p. 4) disserta sobre o assunto:

“As notícias já não deixavam de apontar as práticas de tortura, espancamentos, violência e franca repressão aos adolescentes privados de liberdade. O discurso da piedade assistencial escamoteava o exercício do controle social sobre grande contingente de jovens o discurso da piedade assistencial apenas escamoteava o exercício do controle social”. (SPOSATO, 2006, p. 4)

Em 1979, instaurou-se no país um novo Código de Menores, ou seja, a Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, e seguia ainda a “Doutrina da Situação Irregular”, e a maior crítica era a de não diferenciar o menor infrator daquele que era vítima da pobreza, do abandono, etc. E durante a sua vigência não existia distinção entre os menores e os outros infratores. Era notável o caráter discriminatório de tal código, uma vez que na prática o alvo de tal legislação eram jovens pobres, negros, de baixa escolaridade. De acordo com Queiroz (2008):

“O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal.” (QUEIROZ, 2008)

Ainda sobre o Código de Menores, Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 113) dá a sua posição sobre como os jovens infratores eram tratados:

“Antes do Estatuto, as medidas aplicadas aos menores infratores visavam, sobretudo, sua proteção, tratamento e cura, como se eles fossem portadores de uma patologia social que tornava insustentável sua presença no convívio social. O pior disso é que esses menores não eram considerados sujeitos de direitos, mas objeto de atividades policiais e das políticas sociais.” (LIBERATI, 2003, p. 113)

Com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, trouxera inúmeras inovações, uma vez que era chamada de “Constituição Cidadã” – apelidada pelo legislador Ulisses Guimarães – e fora pautada de acordo com a Revolução Francesa (ideias de igualdade, fraternidade, liberdade).

Além de dar maiores ouvidos para a população brasileira, a nova Carta Magna aborda sobre as condições dos menores de idade em seu artigo 227, reconhecendo a família como

responsável na formação de cidadãos saudáveis, já que o papel da família é fundamental na estruturação do caráter e orientação dos indivíduos. Diz tal artigo, *in verbis*:

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

De acordo com o artigo constitucional, é notório perceber que houve uma evolução bem significativa para a punição e proteção para as crianças e os adolescentes, uma vez que outrora mal existiam tais direitos, os menores infratores eram punidos e recebiam penas como se adulto fossem sem o devido anteparo em que podem encontrar na legislação atual.

Em 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – trazendo consigo uma enorme transformação como já citado. Tal estatuto tem como principal finalidade a proteção integral dos direitos dos menores de idade, uma vez que são sujeitos de direitos e garantias especiais. O ECA é um conjunto de normas que se preocupa em regulamentar o princípio que está positivado na Constituição Federal de 1988, ou seja, o artigo 227.

Para que tais proteções sejam postas em prática, faz-se necessário dois princípios fundamentais: o princípio do interesse do menor (todas as decisões que são sobre o menor devem ser levadas em conta o seu interesse superior, ou seja, o Estado tem obrigação de cuidar das crianças e dos adolescentes quando seus pais ou responsáveis, por qualquer motivo, não poderá fazê-lo) e o princípio da prioridade absoluta (que diz respeito ao artigo 227 da atual Carta Magna).

Além desses princípios, deve ser levado em consideração os meios em que vivem os adolescentes, a forma como estão sendo educados, a relação familiar, e se preciso for, colocá-los em um instituto de política social que possa oferecer-lhes caminhos distintos da criminalidade. É importante salientar que muitos desses jovens praticam atos ilícitos e não sabem o peso que isso tem graças a pouca informação educação que lhes é dado, entre outros aspectos.

Capítulo 2 – A maioria penal

2.1 – Conceito analítico de crime – a teoria tripartida

De acordo com o conceito analítico de crime, o estudo do crime se preocupa com os elementos dos crimes. A depender de qual concepção, o delito pode ter dois, três (é seguida por doutrinadores como Francisco Assis de Toledo, José Frederico Marques, Guilherme Nucci, etc), quatro ou até mesmo cinco elementos (entre eles a conduta, tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade).

Para o mestre Damásio de Jesus (2013) há quatro sistemas de conceituação do crime, são elas:

“Formal (conceitua-se o crime sob o aspecto da técnica jurídica, do ponto de vista da Lei.); materialmente (tem-se o crime sob o ângulo ontológico, visando a razão que levou o legislador a determinar como criminosa uma conduta humana, a sua natureza danosa e conseqüências); formal e material (Carrara, que adotava o critério substancial e dogmático, define o delito como “a infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso); formal, material e sintomático (visa ao aspecto formal e material do delito, incluindo na conceituação a personalidade do agente. Ranieri, sob esse aspecto, define o delito como “fato humano tipicamente previsto por norma jurídica sancionada mediante pena em sentido estrito (pena criminal), lesivo ou perigoso para bens ou interesses considerados merecedores da mais enérgica tutela” (...)). (JESUS, 2013)

O conceito analítico de crime se baseia em fato típico, antijurídico e culpável. Porém, existe divergência, uma vez que certos doutrinadores consideram tal conceito como bipartido (crime é fato típico e antijurídico), e outros se posicionam com a certeza que é tripartido.

2.1.1. – Fato típico

O fato típico é o primeiro “substrato do crime”, ou seja, é o primeiro requisito do delito. É a conduta – tratando-se de ação ou omissão – que produz certo resultado reprovável pelo ordenamento jurídico penal. Ensina Bitencourt (2018, p. 438) que:

“A simples vontade de delinquir não é punível, se não for seguida de um comportamento externo. Nem mesmo o fato de outras pessoas tomarem conhecimento da vontade criminosa será suficiente para torná-la punível. É necessário que o agente, pelo menos, inicie a execução da ação que pretende realizar. Do conceito de ação e de omissão devem ficar fora todos os movimentos corporais ou atitudes passivas que careçam de relevância ao Direito Penal, para que, assim, possam cumprir a função limitadora exigida pela dogmática jurídico-penal. Além disso, quando o movimento corporal do agente não for orientado pela consciência e vontade não se pode falar em ação.” (BITENCOURT, 2018, p. 438)

A conduta é sinônimo de ação e de comportamento. Para que haja fato típico, tem que se observar se há uma ação ou omissão, já que consiste em um preceito legal, supõe um comportamento humano. Mas apenas tal comportamento não é suficiente, é necessário um resultado. Nessa linha de raciocínio conclui Damásio de Jesus: “É preciso, também, que esteja presente a imputação objetiva, exigindo-se que o sujeito tenha realizado uma conduta relevante e juridicamente proibida, tendo afetado um bem jurídico.” (2013, p. 265)

Haverá excludente de tipicidade quando na aplicação de coação física absoluta, na aplicação do princípio da insignificância, na aplicação do princípio da adequação social e na aplicação da teoria da tipicidade conglobante.

Danielli Xavier Freitas (2014) ensina que:

“Como o direito penal só comina pena às condutas socialmente danosas e como socialmente relevante é toda conduta que afeta a relação do indivíduo para com o seu meio, sem relevância social não há relevância jurídico penal. Sendo assim só haverá fato típico, portanto, segundo a relevância social da ação. Ora, para refutar tal ilação dir-se-ia que para isso necessário seria um juízo de valor ético, o que tornaria indeterminada a atipicidade. Por sua vez, a tipicidade conglobante, em teoria proposta por Eugenio Raúl Zaffaroni, entende que o Estado não pode considerar típica uma conduta que é fomentada ou tolerada pelo Estado. O que é permitido, fomentado por uma norma, não pode estar proibido por outra.” (FREITAS, 2014)

Não há que tratar da consciência de ilicitude nesse tópico, uma vez que a tipicidade é uma conduta que pode ser uma ação ou omissão, logo, nada tem a ver com a consciência de ilicitude do menor infrator, já que é a conduta que vai ser observada.

A conduta (sinônimo de ação e de comportamento), o resultado (consequência provocada pela conduta do agente), o nexu causal (ligação existencial entre os dois primeiros elementos citados) e a tipicidade (juízo de subsunção entre a conduta que fora praticada e o que está descrito no texto penal) são elementos do fato típico.

2.1.2 – Antijuridicidade

A antijuridicidade nada mais é do que a contradição entre o fato típico e o ordenamento jurídico penal. De acordo com Santoro (p. 340), a antijuridicidade: “é a contradição do fato, eventualmente adequado ao modelo legal, com a ordem jurídica, constituindo a lesão de um interesse protegido.”.

Na parte geral do Código Penal há tipos permissivos, ou seja, causas de justificação, tais quais a legítima defesa, o estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito. Quando se está diante de uma situação dessas, o fato aparentemente típico torna-se lícito penal.

Tal regra também é aplicada nas intervenções médicas necessárias a salvar a vida de uma pessoa ou para curá-la de uma enfermidade, buscando entender que é uma atividade regulada pelo Estado, tendo-se de reconhecer como legítimos os atos que a sua prática regularmente comporta, com os riscos que lhe são inerentes. Por certo o fundamento não é o consentimento do paciente, uma vez que é necessário observar se este possui total capacidade (consciência) do que está acontecendo ao seu redor.

Encontra-se fundamento na antijuridicidade os praticantes de artes marciais, como o boxe, a luta livre, judô, etc., tais como alguns jogos como o futebol. A antijuridicidade é excluída nesses casos, uma vez que o Estado permite o acontecimento desses esportes. Ou seja, as pessoas possuem a faculdade de praticá-las ou não.

Não há que se falar em consciência de ilicitude nesse tópico, uma vez que os casos acima citados excluem a antijuridicidade, e não a consciência de ilicitude. Por isso é importante observar, a não ser que o menor esteja incluso nas causas de justificação (legítima defesa, o estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito), se ele entende ou não o que está cometendo.

2.1.3 – Culpabilidade

A culpabilidade, terceiro instituto do conceito analítico de crime, nada mais é do que uma censura pessoal, ou seja, um ato reprovável – negativo – que o sujeito do ato ilícito pratica. Luiz Regis Prado leciona que:

“A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria.” (PRADO, 2007, p. 408)

Já para Bittencourt, a culpabilidade:

“É vista como conceito contrário à responsabilidade objetiva, ou seja, como identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva. Nessa acepção, o princípio de culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva, assegurando que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível e se não houver agido, pelo menos, com dolo ou culpa.” (BITTENCOURT, 2018, p. 641 e 642)

Vale ressaltar que a culpabilidade necessita ser fato antijurídico e típico, e não um modo de agir. O Código Penal, por sua vez, não traz uma definição da culpabilidade, tornando-se, assim, um tema bastante discutido doutrinariamente. Sobre tal questão, aborda o ilustre mestre Guilherme Nucci:

“Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.” (NUCCI, 2007, p. 160)

Na culpabilidade propriamente dita, há a presença de três teorias: teoria psicológica, defende Damásio de Jesus, 2013, que a culpabilidade reside na relação psíquica do autor com seu fato, é a posição psicológica do sujeito diante do fato cometido; teoria psicológico-normativa (momento em que a doutrina se deu conta de que o dolo e a culpa, sendo esta normativa e aquele psicológico, não podiam ser espécies de culpabilidade, logo passou a

investigar um liame normativo entre eles); e, por último, a teoria normativa pura (retira-se o dolo da culpabilidade e o coloca no tipo penal, ou seja, exclui do dolo a consciência de ilicitude e transfere para a culpabilidade).

É de fácil percepção que a consciência de ilicitude do menor infrator está inserida na culpabilidade, já que está inclusa na teoria psicológica. O adolescente tem que entender em qual situação ele está e qual ato está praticando para que seja necessária uma maior compreensão do operador do Direito e de outras áreas relacionadas à Psicologia para observar se este jovem possui a real consciência de ilicitude.

2.2 – Aspectos jurídicos da maioridade penal

A maioridade penal é um limite de idade que é utilizado nas normas para que uma pessoa comece a sofrer as devidas sanções pelo ato ilícito que cometeu. Não se confunde com a maioridade civil e nem com a responsabilidade penal (a partir dos doze anos de idade um jovem pode responder pelos seus atos).

A maioridade penal divide diversas opiniões, tanto doutrinário quanto no ordenamento jurídico brasileiro tais como a Constituição Federal, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e o Código Penal.

Muitas pessoas criticam a maioridade penal sem se quer se preocuparem em descobrir a veracidade dos fatos, ou sem ter um estudo aprofundado do tema em questão. Porém, também há cidadãos que defendem tal assertiva, mas sem ter os mesmos deveres de quem julga.

Há que ser levado em conta que o jovem menor de dezoito anos ainda está em formação e ainda não possui plena capacidade para compreender o que é certo e o que é errado. Tal idade está inclusa no critério biológico, sendo que o desenvolvimento mental desse jovem foi meramente afastado. A Constituição Federal, em seu artigo 228 diz que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

A fixação de tal idade (dezoito anos) para ser parâmetro da maioridade penal. Afirma Delmanto que: “A redução da Maioridade penal não é recente na nossa história. Mas cada fato violento praticado por uma criança impulsiona mais ainda a discussão. O ECA diz que o adolescente é responsável por seus atos e quando comete uma infração responderá por ela. (DELMANTO, 2010)”

O Brasil já possui um sistema carcerário sobrecarregado, no qual as celas são feitas para um determinado número de pessoas e normalmente abrigam o dobro ou até mesmo o triplo, de acordo com Nucci (2007).

A delinqüência juvenil acarreta em gastos sociais e econômicos para o país, uma vez que diminuir a incidência da criminalidade e buscar ressocializar presos são obrigações do poder público, na visão de Cavagnini (2014). E com a redução da maioridade penal, será necessário uma mudança no sistema carcerário brasileiro. De acordo com o pensamento de Zaffaroni:

“A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privado de tudo aquilo que o adulto faz ou deve fazer usualmente, em condições ou limitações que o adulto não conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondência, manter relações sexuais etc.). Por outro lado, o preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, a submissões e revistas degradantes etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. O efeito da prisão que se denomina prisionarização, sem dúvida, é deteriorante e submerge a pessoa numa cultura de cadeia, distinta da vida do adulto em liberdade” (ZAFFARONI, 1991, p. 135).

A população, sem dúvidas, é a principal interessada no assunto, trazendo consigo diversas vertentes sobre a maioridade penal. Porém, tem que ser levado em consideração, antes de tudo, que todo adolescente está em desenvolvimento, está descobrindo a sua real personalidade, está formando a sua mentalidade (de acordo com o meio em que vive). Além disso, o Estado precisa realizar políticas públicas que possam fiscalizar o dia a dia dos jovens, independente da condição financeira das famílias em que vivem.

2.3 – Critérios para a imputabilidade penal

A imputabilidade, no Código Penal, encontra-se disciplinada no Título III (Da Imputabilidade Penal), a partir do artigo 26, *in verbis*:

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Além dessas pessoas, há também os menores de dezoito anos, sujeitos que estão com emoção ou paixão e o estado de embriaguez. A inimputabilidade retiram-lhes a possibilidade de serem responsabilizados por crimes que poderiam vir a cometer, ou seja, tais indivíduos tornam-se inimputáveis. De acordo com Capez: “a imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade” (CAPEZ, 2009, p. 325)

Sobre o assunto, Bittencourt apud Carrara diz que:

“[...] a imputabilidade é o juízo que fazemos de um fato futuro, previsto como meramente possível; a imputação é um juízo de um fato ocorrido. A primeira é a contemplação de uma idéia; a segunda é o exame de um fato concreto. Lá estamos diante de um conceito puro; aqui estamos na presença de uma realidade.” (BITTENCOURT, 2000, p. 300)

Damásio de Jesus, por sua vez, explica que: “imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.” (JESUS, 2013, p. 513)

Pelos ensinamentos acima citados, percebe-se que a imputação penal é a regra, e a inimputabilidade é a exceção. Ou seja, as pessoas são imputáveis, enquanto que um determinado grupo (doentes mentais, menores de idade) são inimputáveis – não respondem pelos atos que cometem.

2.3.1 – Critério biológico

O critério biológico, que é proveniente de inspiração francesa, consiste no sistema usado atualmente para considerar inimputável quem possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto. Tal critério também é usado para os menores de dezoito anos de idade. Ou seja, há existência da total presunção da inimputabilidade para o menor, graças á idade inferior a dezoito anos.

Ensina Costa Júnior (2000, p. 119) que:

“(…) mesmo que dotado de capacidade plena para entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, a lei o considera imaturo e portanto inimputável. Uma presunção juris et de jure, assentada em mero critério biológico.” (JÚNIOR, 2000, p. 119)

Caso um maior de idade cometa um delito, poderá responder pelos seus atos sem nenhum problema – apenas, claro, se tiver for comprovado o estado de inimputabilidade da pessoa. Porém, se for considerado inimputável (menores de dezoito anos), independente de qualquer circunstância, se cometer um ato ilícito um dia antes de completar dezoito anos não será responsabilizado como se adulto fosse.

Franco, por sua vez, traz o pensamento de que (1995, p. 323):

“Muito embora o menor possa ter capacidade plena para entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, o déficit idade torna-o inimputável, presumindo-se, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para suportar a pena.” (FRANCO, 1995. p.323)

É completamente plausível o entendimento doutrinário a respeito dos menores estarem inclusos no critério biológico pelo fator idade. Caso um jovem cometa algum ato ilícito, serão aplicadas as medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O atual Código Penal também traz essa questão de tal sistema, uma vez que estabelece a inimputabilidade no artigo 27.

Como dito anteriormente, o critério biológico diz respeito sobre a capacidade mental do agente, e o menor de idade obedece a este preceito também. Porém, aqui não está incluso a consciência de ilicitude desse jovem, uma vez que tal conceito não abrange a noção de que

tal adolescente sabe ou não do que está cometendo. Tal ideia está inclusa no próximo critério (psicológico).

2.3.2 – Critério psicológico

Segundo esse critério, o foco principal é a personalidade, e a inimputabilidade do agente depende da demonstração de que, no momento da prática do crime, não tinha capacidade de entender o caráter criminoso e autodeterminação.

De acordo com o critério psicológico, Dotti (2005, p. 412) posiciona-se de maneira extraordinária:

“Pelo critério psicológico, a lei enumera os aspectos da atividade psíquica cuja deficiência torna o indivíduo inimputável (falta de inteligência ou vontade normais ou estado psíquicos equivalente), sem referência às causas patológicas desta deficiência. Basta a demonstração de que o agente não tinha capacidade de entender e de querer, sob o plano estritamente psicológico, para se admitir a inimputabilidade.” (DOTTI, 2005, p. 412)

Atualmente os jovens possuem acesso a tecnologia de modo direto. É comum conhecer crianças e adolescentes que possuem um celular, ou que assistem televisão, ou seja, é o mundo cada vez mais globalizado. De acordo com tal assertiva, o legislador da década de 1940, quando idealizou o Código Penal e estabeleceu pelo critério biológico a determinação na imputabilidade os jovens daquela época não possuíam tantos veículos de informação capaz de incentivar, e proporcionar a prática de crimes.

É mister salientar que para que se tenha a real comprovação de que o indivíduo não possuía a capacidade de entendimento do ilícito cometido, faz-se necessário um exame psiquiátrico. Tal critério é insuficiente, uma vez que para aferir a imputabilidade, mesmo para profissionais da área como os psiquiatras, é muito difícil a exata comprovação da ausência de consciência e vontade no imediato ato da ilegalidade cometida.

De acordo com tal critério, pode-se entender que o menor poderia ou não ter consciência do que estava fazendo, sendo assim, encontra-se, aqui, a noção de que o jovem

poderia não ter a capacidade de entendimento do ato ilícito, observando-se as circunstâncias em que esse adolescente se encontra (ambiente social, interação com a tecnologia, etc.).

2.4 – A maioria penal no direito comparado

Direito comparado é um termo que é resultado de duas expressões: direito (sistema jurídico) e comparado (ou seja, comparação, semelhanças e diferenças entre objetos em comum, no qual o instituto jurídico também está incluso). Diante do exposto, Carlos Ferreira de Almeida descreve que: “o direito comparado (ou estudo comparativo de direitos) é a disciplina jurídica que tem por objecto estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças entre ordens jurídicas”

A maioria no Brasil não é igual aos países ao redor do mundo. Em alguns países, como na Alemanha, a idade para ser responsabilizado criminalmente coincide, porém, em outros tal fator muda, como é o caso China que a maioria se dá aos quatorze anos ou na Inglaterra que é aos dez anos, ou seja, cada nação possui a sua tolerância como critério de determinação da idade penal.

Segue nos anexos uma tabela comparativa da maioria penal de alguns países do mundo, incluindo o Brasil. Tal catálogo foi retirado do Âmbito Jurídico, artigo escrito por Thalitiane de Carvalho Alves.

Percebe-se que, na França, a maioria penal se dá aos dezoito anos, mas adolescentes de treze a dezoito anos incompletos podem cumprir pena, uma vez que os franceses gozam de presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando realmente é necessário responsabilizar os menores, estes na condição de imputáveis, são orientados a cumprir tal sentença em estabelecimentos especiais de educação vigiada.

No México, o sistema da maioria penal é parecido com a dos Estados Unidos da América, mudando de estado para estado a idade para a responsabilização criminal, porém tal média fica entre os três anos e meio de idade. Há como fazer uma comparação com o Brasil, uma vez que a idade para que um jovem tenha penas iguais a de um adulto, se dá aos dezoito anos. No primeiro país, crianças já podem ser imputadas ao cometer algum ato ilícito.

Os Estados Unidos, por sua vez, não ratificou a CIDC – Convenção Internacional dos Direitos da Criança – sendo que, na maioria dos estados desse país, a maioridade penal se inicia com uma idade um pouco superior a doze anos, e estes podem ser submetidos a penas iguais a adultos, até mesmo com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua.

Já no Brasil, os maiores de idade anos são responsabilizados criminalmente, sem nenhum impedimento. Os jovens entre doze anos e dezoito incompletos não cometem crime e sim ato infracional, regidos pela legislação especial e penalizados apenas com medidas socioeducativa. Existem, ainda, alguns países que seguem a mesma linha de raciocínio que o Brasil, como exemplo, a Colômbia e o Peru.

2.5 – Políticas sociais e redução de maioridade penal

É perceptível que não só o governo está preocupado com o acréscimo de violência na população, os cidadãos também, uma vez que os afetam diretamente. Nesse aspecto, é mister a criação de políticas sociais capazes de tentar diminuir a criminalidade entre jovens, e o resgate daqueles que podem ser influenciados por tal situação.

A política social está diretamente associada com ações governamentais dos Estados, visando atender um total de 84 reduções das consequências da pobreza em inúmeras áreas de serviços, tais como a educação, saúde, habitação, dentre outros, procurando, assim, minimizar, em alguns casos, tamanha violência vivenciada nos dias atuais.

Percebe-se que essa ação governamental tem como finalidade diminuir a entrada de jovens na criminalidade. Seria inviável que um adolescente estivesse em uma cela comum, uma vez que o sistema carcerário brasileiro está falido, uma vez que não suportaria mais essa demanda (já estão superlotadas).

É notório que os menores que se envolvem ilicitamente com algum ato são provenientes de classe social baixa, e tudo ao seu redor o levam a isso. Como exemplo há as péssimas condições de moradia, a falta de instrução, etc. Isso mostra que, talvez, o jovem não possua o entendimento de ilicitude, já que as circunstâncias ao redor destes os levam a isto. Nessa afirmativa, ensina Mirabete (2012, p. 217):

“Redução da maioria penal não é a solução para os problemas derivados da criminalidade infantil, visto que o cerne do problema da criminalidade se reduz em decorrência das condições socialmente degradantes e economicamente opressivas que expõem enorme contingente de crianças e adolescentes, em nosso país, à situação de injusta marginalidade social.” (MIRABETE, 2012, p. 217)

O Estado deve promover a real comprovação dos direitos fundamentais, juntamente com os direitos sociais elencados na Constituição Federal, promovendo programas de resgate aos menores visando à ocupação das crianças e adolescentes que moram nas periferias das grandes metrópoles. Os moradores de áreas rurais não possuem tamanha tecnologia como os jovens das “cidades”.

Nicknich (2010, p. 176) se posicionou brilhantemente sobre o assunto:

“Dentre todos os ramos do Direito, o que mais necessita da vigilância dos estudiosos da Ciência Jurídica e dos operadores seja o Direito da Criança e do adolescente, uma vez que os titulares dos bens jurídicos normalmente não possuem a capacidade de defender seus direitos e opiniões, necessitando sempre de alguém que o faça por eles.” (NICKNICH, 2010, p. 176)

As políticas sociais precisam estar mais presentes na vida de crianças (para mostrar-lhes que o caminho da criminalidade só vai arruinar a vida deles) e de adolescentes (buscando resgatar os jovens dessa realidade e podendo demonstrar outros caminhos, como o esporte, a música, etc). Além disso, dentro desses institutos, é necessário uma avaliação precisa sobre se essas pessoas possuem a consciência do ilegal que eles podem vir a cometer, uma vez que eles podem ser levados a isto pelo meio social em que vivem, pela família conturbada e sem meios econômicos, dentre outros.

Capítulo 3 – Compreendendo a consciência de ilicitude do menor infrator

3.1 – Até onde o menor possui a consciência (ou a falta dela) da delinquência

Não se pode analisar a consciência de ilicitude do menor, uma vez que já é presumida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo este um fator biológico estabelecido pelo Código Penal. Porém, cada caso tem que ser observado de forma isolada para que seja averiguado de maneira sucinta e precisa.

A Carta Magna dita que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. O Código Penal, por sua vez, prescreve que são inimputáveis os menores de dezoito anos de idade em seu artigo 27. O ECA, acompanhando tal norma, disciplina as sanções e outras medidas protetivas.

Há doutrinadores, operadores do direito, que divergem sobre a possibilidade da maioria ser uma cláusula pétreia (artigo 60, Constituição Federal), já que, alguns destes defendem a idéia de que o texto do artigo 27 do Código Penal seja uma garantia constitucional. Rogério Tadeu Romano, 2015, (Procurador Regional da República) expõe sua opinião:

“Ora, se a garantia fundamental visa a proteção da dignidade da pessoa humana, o artigo 228 da Constituição, que estabelece a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, não trata de direito inerente ao ser humano, um princípio constitucional impositivo, a defender a dignidade. Aqui, no artigo 228 da Constituição, não se está defendendo a vida, igualdade, segurança, propriedade, sequer a liberdade.” (ROMANO, 2015)

Alexandre de Moraes (2005, p. 2176), por sua vez, leciona que:

“Assim, o artigo 228 da Constituição Federal encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art.5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao artigo 150, III, b (Adin 939-7 DF) e conseqüentemente, autentica cláusula pétreia prevista no artigo 60, § 4º, IV.” (...) “Essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em Juízo” (MORAES, 2005, p. 2176)

Luís Fernando de Andrade apud Luiz Flávio Gomes opina que a maioria penal no Brasil integra o rol dos direitos fundamentais, por ter força de cláusula pétrea:

“(b) do ponto de vista jurídico é muito questionável que se possa alterar a Constituição brasileira para o fim de reduzir a maioria penal. A inimputabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada (CF, art. 228). Há discussão sobre tratar-se (ou não) de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º). Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5.º, § 2.º, da CF, c/c arts. 60, § 4.º e 228. O art. 60, § 4.º, antes citado, veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual.

Luís Fernando de Andrade apud Luiz Flávio Gomes, 2015, ao ensinar que:

Com o advento da Convenção da ONU sobre os direitos da criança (Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução I.44 (XLIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989. Aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14;09.1990, e promulgada pela Decreto 99.710, de 21.11.1990. Ratificada pelo Brasil em 24.09.1990), que foi ratificada pelo Brasil em 1990, não há dúvida que a idade de 18 anos passou a ser referência mundial para a imputabilidade penal, salvo disposição em contrário adotada por algum país. Na data em que o Brasil ratificou essa Convenção a idade então fixada era de dezoito anos (isso consta tanto do Código Penal como da Constituição Federal - art. 228). Por força do § 2º do art. 5º da CF esse direito está incorporado na Constituição. Também por esse motivo é uma cláusula pétrea. Mas isso não pode ser interpretado, simplista e apressadamente, no sentido de que o menor não deva ser responsabilizado pelos seus atos infracionais.” (Andrade apud Gomes, 2015)

Percebe-se, assim, uma grande divergência entre os doutrinadores. Uma parte destes defendem a idéia de que a maioria penal é cláusula pétrea, uma vez que entendem que se trata de uma garantia fundamental, elencada no artigo 5º da Constituição Federal. Outros, por sua vez, não acreditam nessa hipótese, achando que, o artigo 228 da Carta Magna não defende a vida, igualdade, segurança, propriedade e liberdade.

Diante do exposto, de toda essa discussão se a maioria é ou não uma cláusula pétrea, fica o questionamento: o menor infrator possui a consciência do ilícito penal?

O jovem ao atingir a maioria (dezoito anos), deixa de ser inimputável, e há uma presunção de que este passe a compreender os seus atos, tanto licitamente quanto ilicitamente. De acordo com Jorge Trindade (1996, p. 43):

“Como a criança e o adolescente, num certo sentido recebem com emoção toda a experiência que lhe chega, que é sempre nova em sua vida, não conseguem fazer a mediação entre o impulso e o mundo externo, passando logo para a instância da ação. Eles têm diminuída sua capacidade de ser e estar no mundo, o que explica a inimputabilidade genérica frente à lei. Ademais, falta-lhes experiência, requisito importante para que se agreguem os fatos às respectivas consequências, razão pela qual são impedidos de serem culpáveis.” (TRINDADE, 1996, p. 43)

É na adolescência que o indivíduo adquire a capacidade de criticar alguns sistemas sociais. Nesse raciocínio, explica Clara Rappaport (1988, p. 74):

“Na adolescência o sujeito será então capaz de formar esquemas conceituais abstratos, conceitos como o amor, fantasia, justiça e democracia, e realizar com eles operações mentais que formam o princípio da lógica formal, o que lhe dará, sem dúvida, uma imensa em termos de conteúdo e flexibilidade de pensamento. Com isso adquire a capacidade para criticar os sistemas sociais e propor novos códigos de conduta.” (RAPPAPORT, 1988, p. 74)

É justamente nessa fase que os jovens começam a ter amizades positivas e negativas (as “más” companhias). É nesse período que o raciocínio começa a ter uma linha tênue, ou seja, formalizam melhor suas convicções em razão da sua conduta. Fica claro o entendimento de Tânia Zagury (2000, p. 82):

“Na adolescência o indivíduo sofre uma série de variações emocionais, é comum períodos de serenidade sucederem-se a outros de extrema fragilidade emocional com demonstração freqüente de instabilidade, sentem-se imortais, fortes, capazes de tudo. As emoções são contraditórias. Deprimem-se com facilidade, passando de um estado meditativo e infeliz para outro pleno de euforia.” (ZAGURY, 2000, p. 82)

A partir dos ensinamentos citados à cima, fica evidente como o adolescente é facilmente influenciável pelo meio social em que vive, podendo, desta forma, optar por inúmeros caminhos (inclusive o do ilícito, que é comum para os que sofrem de exclusão social), levando em conta, também, a sensação de onipotência e excitação com o risco, próprias dessa fase.

A delinquência juvenil, em alguns casos, está associada também a pobreza, a ausência de uma figura paterna e materna (fazendo que constitua um contexto de vulnerabilidade). De acordo com tal entendimento, os jovens procuram um meio de saída – uma verdadeira válvula de escape – e a rua, infelizmente, torna-se um espaço no qual essas pessoas encontrem uma

identidade. E nesses ambientes, encontram de tudo um pouco, tal qual a prostituição, fácil acesso ao tráfico de drogas, violência, entre outros. No entendimento de Simone dos Santos Paludo (2004, p. 32):

“O desenvolvimento moral é um processo racional e cognitivo, no qual a criança constrói um código moral por si mesma, baseada nas interações com os pares. Dessa forma, os adultos e as figuras de autoridade não transmitem regras e normas diretamente, a moralidade da criança é autoconstruída a partir da cultura que a cerca.” (PALUDO, 2004, p. 32)

Diante de todo o exposto, o adolescente ainda sofre com alterações hormonais, com a instabilidade emocional, as mudanças físicas – intelectuais, emocionais e sociais – que ocorrem nessa etapa da vida, levando-o a fortes e diferentes sentimentos. Isso tudo torna a convivência familiar mais difícil. A família, nessa fase, tem que apoiar e orientar, mas muitas delas não o fazem.

Ficou claro que a capacidade mental dos jovens, na adolescência, ainda está em desenvolvimento, e o meio social em que vivem influencia o caráter presente e futuro destes. Os indivíduos, nessa fase, ainda não possuem plena consciência dos seus atos, e principalmente, os ilícitos, os reprováveis pela sociedade e pelo ordenamento jurídico. A consciência de ilicitude é muito pequena, dependendo do ambiente, das amizades e como é o relacionamento dessas pessoas com o meio familiar em que vivem.

Seria ideal que se fosse averiguado a consciência de ilicitude em cada caso de forma isolada, de modo que teria que ter um estudo profundo de cada fato em específico para verificar os contextos que poderiam ser puníveis ou não. O Estado, por sua vez, deveria acompanhar de maneira mais rigorosa o desenvolvimento dos menores, implantando instituições de políticas públicas em cada comunidade, mas na prática, infelizmente, não é essa a realidade.

3.2 – Análise da psicologia sobre os atos infracionais cometidos pelos adolescentes

A violência no Brasil tem crescido de tal maneira que vários estudiosos (de diversas áreas além do Direito) fazem comparações, estatísticas, entre outros, sobre essa infeliz

realidade. Tal assunto, porém, está se voltando cada vez mais aos adolescentes. A psicologia se mostra cada vez mais disposta a analisar esses jovens e os atos ilícitos.

Cândida Alves, Regina Pedroza, Aline Pinho, Laura Presotti, Felipe Silva, 2009, explicam melhor sobre a adolescência no âmbito da psicologia:

“A puberdade, estritamente biológica, é tida muitas vezes como o fator maior para a delimitação da adolescência. Contudo, tal critério de análise ignora os processos de mudança psicossocial pelos quais o indivíduo passa durante essa fase da vida. A separação com base na cronologia, ou seja, na idade do sujeito, tem sido muito usada principalmente para fins legais e jurídicos, mas também médicos, escolares, etc. Todavia, ela também oferece restrições, já que procura encerrar em si um processo fluido e variável que assume novos aspectos a depender do indivíduo do qual estamos falando, sua classe social, sua história privada, seu contexto cultural e histórico. O padrão típico de adolescente, por fim, é o terceiro critério que se propõe a definir a adolescência. A autora é incisiva ao criticar esse ponto, esclarecendo que ele pressupõe a adolescência como fenômeno universal, possuidor de características fixas, inerentes e facilmente reconhecíveis, quase uma ‘sintomatologia!’” (ALVES, PEDROSA, PINHO, PRESOTTI, SILVA, 2009)

A questão da adolescência como crise fora disseminada durante a teoria do Ciclo Vital (ou dos estágios psicossociais) formulada por Erik Erikson em 1976. De acordo com essa teoria, cada indivíduo passa por inúmeros estágios nas diversas fases da vida, marcados por conflitos e crises específicas. De todos esses estágios, a adolescência é marcada pela confusão de papéis e construção da identidade. Atualmente essa visão ainda é realidade, marcada por jovens rebeldes (para uns é um ponto positivo, para outros, negativo).

Para Hebe Gonçalves e Eduardo Brandão (2009, p. 231):

“Acreditamos que a trajetória que vem sendo construída por psicólogos dos diversos Tribunais de Justiça dos estados brasileiros que atuam em Varas da Infância e da Juventude deve estar atenta aos atravessamentos institucionais que fazem parte da criação do cargo de Psicólogo Judiciário.

Continua Gonçalves e Brandão ao afirmarem que:

Como conhecido, a atuação tradicionalmente solicitada é de produção de “laudos periciais” que auxiliem o Juízo em sua tomada de decisão; entretanto, observamos que paralelamente a tal pedido, subliminarmente é demandado pelo Aparelho

Judiciário que “soluções mágicas” sejam produzidas pelo psicólogo.” (GONÇALVES; BRANDÃO, 2009, p. 231)

Os doutrinadores acima citados ensinam a “urgência” e a “utilidade” do atendimento psicológico emerge como objetivo do Tribunal de Justiça, tendo em vista a necessidade desses profissionais nas áreas do direito da criança e do adolescente. Logo, a naturalização da prática psicológica emerge como possível chave de leitura para entendimento de tal referência.

A escuta psicológica aos jovens que cometem ato infracional deve procurar potencializar a vivência e a história destes adolescentes, desenvolvendo, assim, a possibilidade de problematização das formas como se reconhecerem identitariamente e como são vistos socialmente a partir da apreensão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, tem mostrado a importância dos menores cada vez mais, já que os colocam em uma situação de que estes fazem parte do convívio social e que tem sua parcela de responsabilidade no âmbito em que vivem, mesmo que não entendam isso de uma forma concreta.

Dessa forma, concluem Gonçalves e Brandão (2009, p. 234) ao acrescentar que:

“(…) avaliamos que as imagens construídas pelo imaginário social ainda amparam e justificam a discriminação dos “infratores”, ainda que adolescentes, de outros da mesma faixa etária e das crianças. Na verdade, pare-nos que as falas produzidas socialmente inclinam-se ambigualmente na referencia de que os jovens infratores não são como os outros, sendo mais “maduros” do que a media, devendo por isso ser mais responsabilizados, ao mesmo tempo em que eles também são percebidos como ainda adolescentes, e então não podem se prevalecer das garantias do universo adulto. O que lhes resta é uma identidade em que são referidos como adolescente “maiorizados”, mas ao mesmo tempo são “adultos menorizados”, não se beneficiando das positivities de nenhum dos registros a que são lançados.” (GONÇALVES, BRANDÃO, 2009, p. 234)

A adolescência, como já dito em capítulos anteriores, constitui uma fase de mudanças e transformações que podem levar o adolescente, de acordo com Jorge Trindade (2017) a fenômenos de riscos como drogas, violência e doenças sexualmente transmissíveis. Logo, trata-se de um período de vulnerabilidade de exposição a tais fatores. A busca por si e a experimentação que acompanha a trajetória de construção de valores posteriores implicam extremos, tensão entre limites, perdas e contradições, erros e acertos.

Para a psicologia, a família é uma agência de controle das mais eficientes, eis que em contato com a criança durante o período de estruturação de sua personalidade, num tempo de maior dependência e plasticidade, sendo, por muitos anos, o primeiro agente de socialização da criança, diz Le Banc e Janosz (2002). O fracasso do adolescente, no entanto, pode sim ter relação com o âmbito em questão.

3.3 – A identificação do que leva o menor infrator a cometer atos desaprovados perante a sociedade

A criminalidade, sem dúvidas, preocupa a todos, independente de classe social ou escolaridade. A mídia é um veículo no qual toda hora noticia alguma violência (roubo, furto, violência física, entre outros) em algum lugar do Brasil, ou em mais de um. O mais impactante negativamente é que a presença de alguns adolescentes, e até mesmo crianças, vem crescendo cada vez mais.

A delinqüência juvenil está ficando mais evidente, mais clara dia a dia. Nesse sentido, dispõe Oliveira (2002) que:

“Os jovens recebem ensinamentos distorcidos e todos os tipos de orientações danosas à sua formação social, com exemplos mostrados por indivíduos desajustados, amorais, delinquentes e de maus costumes, gerando o desajuste psicológico do menor, e levando-o, na maioria das vezes, ao caminho da delinqüência.” (OLIVEIRA, 2002)

Logo, percebe-se que a raiz do problema talvez esteja no âmbito familiar, como o mau exemplo que os pais (responsáveis ou demais entes da família) dão em casa para o adolescente em fase de desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – traz consigo, em seu artigo 4º das Disposições Preliminares que:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Art. 4º, Das Disposições Preliminares, ECA)

Por muitas vezes, há uma tendência a atribuir a delinquência juvenil aos jovens “problemáticos”, que se encaixam no rol daqueles que possuem comportamentos violentos estão associados a problemas de conduta. Diante de tal realidade, diz Mucchielli (2005, p. 77) que: “é corrente declarar-se com inquietação que já não se sabe quando começa a juventude, enquanto a formula que os delinquentes seriam ‘cada vez mais jovens e mais violentos’, é uma das mais gastas no debate sobre a segurança.”

Os mais altos níveis da delinquência juvenil estão estampados nas organizações criminosas com a finalidade da prática dos crimes de tráfico de drogas, contra vida (em especial 121 do Código Penal) e contra o patrimônio (155 e 157 do Código Penal), ou em ação individual para alguns destes citados.

Ensina Queiroz (1998, p. 45) que:

“(…) sendo incapaz de Fazer justiça, prevenir a criminalidade e reinserir o desviado na sociedade, ocorre que o seu impacto nela converte a pena em uma resposta intrinsecamente irracional e criminógena, porque exacerba o conflito social em lugar de resolvê-lo”. (QUEIROZ, 1998, p. 45)

Existem diversos fatores para a delinquência juvenil, como a questão familiar (já explicitado), a exclusão social, ambiente de amigáveis, entre outros. De acordo com essa afirmativa, Sousa Klenio (2007) expõe a sua opinião:

“Um dos fatores deste tipo de criminalidade seria a exclusão social, uma vez que, diante da rotina da sociedade, certos sujeitos se encontram sem amparo, o que seria isso, o jovem entra para o universo da criminalidade com o objetivo de ser notado, posto que muitas vezes a exclusão parte da própria família, assim o jovem buscando “destaque social” se entrega a prática de infrações.” (KLENIO, 2007)

Muitos jovens do Brasil são frutos de família desestruturada, que sobrevivem do pouco que ganham e/ou do pouco que recebem, muitas vezes moram em baixo de viadutos ou em casas com poucos cômodos. Tal infeliz situação reflete, também, na delinquência juvenil. Vários adolescentes acabam entrando no mundo da criminalidade por tal motivo.

Sobre o fator ético-pedagógico, ensinou Arruda:

“Esse fator gira em torno da ausência de educação que se encontra fundamentada na evasão escolar da qual tem ligação com o trabalho forçado desses menores em

lavouras e outros tipos de trabalho, na falta de formação de professores e de escolas estruturadas. Aquele que não possui educação e formação dificilmente se sobressairá perante a sociedade, e quando menos esperar estará nos horizontes da potencialidade criminal, e não se aperceberá da verdadeira extensão do mal que o aflige, pois a realidade será sobreviver e integrar-se a adaptação das ruas, logo esse adolescente aprenderá as sutilezas, malícias e a violência das ruas, quando roubar será somente um meio de sobrevivência. A falta de educação de grande parte da população brasileira é um dos reflexos da criminalidade.” (ARRUDA, 2019)

O que se extrai de todo esse ensinamento é que exista uma aplicação da lei com uma importante participação das políticas públicas, da sociedade como um todo, já que a delinquência juvenil ultrapassa o âmbito familiar. Tais questões devem ser analisadas com calma e a formulação dos estudos aprofundados para a implantação de medidas que beneficiem toda a sociedade é indispensável e que atenuem o problema dos menores infratores.

É de conhecimento de todos que a desigualdade social é um grande fator para a delinquência juvenil, porém não há que colocar toda a responsabilidade na pobreza (uma vez que só se dá em certos casos). Existem outros fatores para que os menores adentrem na violência, tais como a influência de certas amizades.

O adolescente tem todos esses problemas envolvidos de uma só vez, em certos casos, e isso confunde a mente dele em relação a como agir em determinadas situações. Por ainda estar em período de crescimento físico e mental, acaba por cometer certos atos ilícitos que são reprováveis pela sociedade. Fica claro que a consciência de ilicitude está em desenvolvimento.

Capítulo 4 – Medidas Socioeducativas

A maioria penal nada mais é do que a idade mínima para que o indivíduo possa responder pela violação de uma ou mais normas contidas no Código Penal como adulto, podendo ser considerado como inimputável de acordo com o rol que está elencado no artigo 26 do mesmo código. Na Constituição Federal, a maioria penal está disposta em seu artigo 228.

A Constituição Federal trouxe consigo, em 1988, direitos e garantias inovadoras. Nesse diapasão, a Lei Superior dispõe sobre a maioria penal em seu artigo 228, ao dizer que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, sujeitos a normas da legislação especial. Diz o artigo 228, in verbis: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial.” A maior idade só poderá ser modificada com a criação de uma PEC (Projeto de Emenda Constitucional).

Faz-se mister ressaltar que a Carta Magna é rígida, sendo que qualquer processo legislativo é dificultoso e burocrático para se alterar um texto constitucional. Porém, existem certas matérias que não podem ser alvo de emendas constitucionais, uma vez que estão elencadas no artigo 60, §4º da Constituição Federal, as chamadas cláusulas pétreas:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 (...)
 IV - os direitos e garantias individuais."

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino escrevem que:

“O Supremo Tribunal Federal decidiu que não, entendendo que a garantia insculpida no art. 60, §4º, IV, da CF alcança um conjunto mais amplo de direitos e garantias constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna.”

Os doutrinadores acima acrescentaram ainda que:

“Nesse sentido, considerou a Corte que é garantia individual do contribuinte, protegida com o manto de cláusula pétrea, e, portanto, inafastável por meio de reforma, o disposto no art. 150, III, “b”, da Constituição (princípio da anterioridade tributária), entendendo que, ao pretender subtrair de sua esfera protetiva o extinto IPMF (imposto provisório sobre movimentações financeiras), estaria a Emenda

Constitucional n.º 3/1993 deparando-se com um obstáculo intransponível, contido no art. 60, §4º, IV da Constituição da República.” (Paulo, Alexandrino, 1993)

É mister salientar os direitos fundamentais (que são ferramentas compreendidas como direitos básicos), uma vez que crianças e adolescentes são detentoras de tais direitos. O principal ente garantir estes é e deverá ser o Estado.

De acordo com o exposto acima, retira-se duas grandes teorias. A primeira delas é a jusnaturalista, que ensina que os direitos fundamentais já nascem junto com o humano, comum a todos, ou seja, são direitos anteriores a qualquer legislação. A segunda é a juspositivista que diz que os direitos fundamentais são frutos da vontade humana através da legislação, conforme alude Carlos Eduardo Vanin, 2015.

A Carta Magna, em seu artigo 27, define a inimputabilidade do menor de dezoito anos, sendo assim, não pode ser imposto a este jovem certas penas a serem aplicadas como se adulto fosse. Pensando neste diapasão, foi-se criado a Lei nº 8.069/90, ou seja, o famoso Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe de direitos postos ao menor, no qual está positivado a apuração de atos infracionais e todo o seu procedimento, verificando-se qual foi o ilícito cometido.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, as crianças possuem idade entre 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos, já os adolescentes tem entre 12 (doze) anos completos a 18 (dezoito) incompletos.

Ensina Cristiane Dupret que:

“O Direito da Criança e do Adolescente vem se tornando um ramo autônomo, formado por uma rede de proteção com variados diplomas legais e normativos em geral. O Estatuto da Criança e do Adolescente é um dos diplomas mais expressivos desse Direito, formado ainda pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, pela Declaração dos Direitos da Criança e por várias Portaria e Resoluções que dispõe sobre variados assuntos que visam à proteção do menor de 18 (dezoito) anos.” (DUPRET, 2010, p. 21)

Para Aquino, 2012, o ato infracional é “ação condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou

adolescentes”. Só irá existir ato infracional caso a conduta for equivalente a uma hipótese prevista em normas que possam determinar sanções ao seu autor.

Essa definição deriva do princípio constitucional da legalidade, logo, torna-se necessário que seja fato típico, antijurídico e culpável para que haja uma caracterização do ato ilícito cometido.

Diz João Batista Costa Saraiva:

“O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção desta em face de ação do Estado. A ação do Estado autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa fica condicionada a apuração dentro do devido processo legal que este agir típico se faz antijurídico e reprovável - daí culpável.” (SARAIVA, 2002, p. 66)

É necessário frisar que adolescentes não cometem crime, e sim ato infracional, sendo que estes recebem tratamento diferentes de acordo com o artigo 105 do ECA, e que irão obedecer às medidas que o artigo 101 do referente Estatuto traz consigo. Logo, todo jovem que comete ato infracional recebe tratamento individualizado e especializado.

As medidas socioeducativas, por sua vez, estão previstas nos artigos 103 a 128, e também na seção V, sendo os artigos 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo De Plácido Silva:

Do latim *protectio*, de *protegere* (cobrir, amparar, abrigar), entende-se toda espécie de assistência ou de auxílio, prestado às coisas ou às pessoas, a fim de que se resguardem contra os males que lhes possam advir. Em certas circunstâncias, a prostituição revela-se o favor ou o benefício, tomando, assim, o caráter de privilégio ou de regalia. Desta acepção é que se deriva o conceito de protecionismo, na linguagem econômica e tributária (SILVA, 1999, p. 1121).

O juiz pode aplicar várias medidas, de acordo com o artigo 112, in verbis:

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;

- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.”

As medidas socioeducativas possuem caráter sancionatório, ou seja, se for descumprida alguma regra que a lei trouxer por meio de ação ou omissão do jovem, poderá este responder de acordo com a atitude que fora feita, sendo-lhe aplicadas as medidas corretas e balanceadas para tal ato ilícito.

4.1 – Advertência

A primeira dessas medidas é a advertência, no qual está inserida no ECA no seu artigo 115 que diz: “A advertência consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Tal termo significa ato de advertir.

Para que haja advertência, faz-se mister que tenha ocorrido uma prática infracional, porém irá depender de como tal medida será aplicada e de como o adolescente irá recebê-la. Ensina Liberati que: “a medida será aplicada em audiência judicial e consubstanciada em termo próprio, onde constarão as exigências e orientações que deverão ser cumpridas pelo adolescente.” (Liberati, 1991, p. 57)

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz a previsão da referida medida de acordo com as situações abaixo referidas:

- a) ao adolescente, no caso de prática de ato infracional (art. 112, I, c/c o art. 103);
- b) aos pais ou responsáveis, guardiões de fato ou de direito, tutores, curadores etc. (art. 129, VII);
- c) às entidades governamentais ou não governamentais que atuam no planejamento e na execução de programas de proteção e socioeducativas destinados a crianças e adolescentes (art. 97, I, “a”, e II, “a”) (BRASIL. Lei n. 8.069/90).

4.2 – Obrigação de reparar o dano

A segunda medida é a obrigação de reparar o dano e está elencada no artigo 116 e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual o menor infrator poderá ser

obrigado a reparar os danos causados pela prática do ato ilícito. Para Afonso Armando Konzen, a obrigação de reparar o dano é:

“A medida de reparação do dano constitui-se na imposição de formas de restituição, ressarcimento ou compensação. O nome jurídico da medida inclui a palavra obrigação. Independente dos eventuais reflexos cíveis dessa medida e de sua importância pedagógica, enquanto instrumento destinado à percepção pelo adolescente das conseqüências notadamente econômicas de seus atos, a imposição unilateral não só da restituição, mas especialmente das formas de ressarcimento do prejuízo do ofendido ou a instalação de qualquer outra providência de compensação, significa, para o adolescente, o reconhecimento público da inadequação do ato praticado.” (KONZEN, 2005, p. 46)

Tal medida pode ser posta ao adolescente que cometeu algum ato ilícito e, conseqüentemente, ao seu tutor ou responsável legal. Possui caráter imperativo de reposição ou restituição do bem lesado como forma de implicar o jovem de forma econômica e pedagógica.

4.3 – Prestação de serviços à comunidade

A terceira medida é a prestação de serviços à comunidade, que está estabelecida no artigo 117 e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, e obriga o jovem a cumprir tarefas de cunho coletivo, tendo como conseqüência interesses e bens comuns, caso este cometa um ato infracional.

Tal prestação será feita de maneira gratuita, tendo como finalidade uma mudança de perspectiva em se tratando do adolescente infrator e consiste na prestação de serviços comunitários. Comenta o professor José Barroso Filho que:

“O sucesso dessa inovação dependerá muito do apoio que a própria comunidade der à autoridade judiciária, ensejando oportunidade de trabalho ao sentenciado. Sabemos que é acentuado o preconceito social contra os convictos, tornando-se necessária uma ampla campanha de conscientização das empresas e de outras entidades para que esse tipo de pena possa vingar. Inicialmente, será prudente contar apenas com órgãos e estabelecimentos públicos, tornando obrigatória a sua adesão a essa forma de punir. E quanto aos particulares seria recomendável, pensar-se em alguma

maneira de estimular o interesse pela colaboração, como seriam os incentivos fiscais ou preferência em concorrências públicas”. (FILHO, 2001, p. 170/171).

A prestação de serviços é realizada com o intuito de ser uma ação alternativa da internação, sendo assim, o jovem poderá cumprir tal medida próximo de seus familiares, de sua comunidade, sem nenhuma consequência negativa para o mesmo.

4.4 – Liberdade assistida

A liberdade assistida é a quarta medida socioeducativa elencada no artigo 112 do ECA e sua previsão e regras estão no artigo 118, parágrafos 1º e 2º. Tal medida foi criada com o intuito de acompanhar e auxiliar o adolescente. Cada caso será acompanhado por uma pessoa destinada por autoridade competente.

A medida citada será determinada em um prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra caso necessário for. Também possui a ideia de manter esse menor infrator junto a sua família e comunidade.

A liberdade assistida, normalmente, é aplicada àqueles que já são reincidentes em infrações “mais leves” ou que cometeram um ilícito “mais grave”. Poderá ser aplicado, também, aos que estavam em regime de semi-liberdade ou internação.

4.5 – Inserção em regime de semi-liberdade

O regime de semi-liberdade é a quinta medida socioeducativa e está descrita no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É, sem dúvida, a medida mais rigorosa depois da internação. Não comporta prazo correto e diz respeito às atividades externas, independentemente de autorização judicial.

Tal medida possui um caráter de alto valor terapêutico para a integral social desse jovem, dando-lhe oportunidades úteis e laborativas, sempre acompanhados de pessoas capacitadas na área atuante para melhor lhes orientar naquela tarefa. É aplicada aos

adolescentes que estudam e/ou trabalham durante o dia, e a noite se recolhem a uma instituição especializada para aquele determinado fim (semi-liberdade).

Liberati, sobre a semi-liberdade diz que:

“Como o próprio nome indica, a semiliberdade é um dos tratamentos tutelares que é realizado, em grande parte, em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a freqüência à escola, às relações de emprego etc. se não houver esse tipo de atividade, a medida socio-educativa perde sua finalidade.” (LIBERATI, 1991, p. 63)

4.6 – Internação em estabelecimento educacional

A internação, por sua vez, se dá pela retirada de liberdade do menor infrator, ou seja, apartando-o da sociedade em que vive. Essa medida também possui caráter pedagógico, possuindo como objetivo final a reinserção do jovem ao ambiente familiar e comunitário, juntamente com um novo aperfeiçoamento mental e profissional.

Essa medida socioeducativa possui tempo máximo de 3 (três) anos, sendo o adolescente avaliado a cada 6 (seis) meses. Atendendo a esse limite, esse jovem irá retornar para a sociedade, e caso preciso for, este será sujeito a medida de semi-liberdade ou a liberdade assistida. De acordo com o princípio da excepcionalidade, a internação só poderá ser submetida caso todos os esforços à reeducação do adolescente (de acordo com as outras medidas já explanadas) não obtiverem sucesso, ou seja, a internação é considerada com a última ratio do sistema.

Na internação, deverá ser utilizado um tratamento jurídico específico, uma vez que esses jovens que estão inseridos nessa medida ainda estão em formação tanto em se tratando da personalidade quanto mentalmente. Essa afirmativa está disposta na Constituição Federal, artigo 277.

De acordo com o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são hipóteses de cabimento de internação:

Art.122: A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I) quando se tratar de ato infracional cometido com grave ameaça ou violência a pessoa;
- II) reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III) descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta

4.7 – Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, CF

O artigo 126 do ECA prevê a remissão (que significa perdão, renúncia) como maneira de suspensão, exclusão ou extinção do processo para apuração do ato infracional, e que será concedida pelo promotor ou pelo juiz competente para cada caso:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

De acordo com Chavez:

“Se do sistema processual penal deflui o princípio da obrigatoriedade de propositura da ação penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao instituir a remissão como forma de exclusão do processo, expressamente adotou o princípio da oportunidade, conferindo ao titular da ação a decisão de invocar ou não a tutela jurisdicional. A decisão nasce do confronto dos interesses sociais e individuais tutelados unitariamente pelas normas insertas no ECA.” (CHAVEZ, 1997, p. 558)

A remissão pode ser concedida como perdão puro e simplesmente, sem a necessidade de outra medida, de acordo com critérios do representante do Ministério Público ou da autoridade judiciária.

As medidas socioeducativas vieram para contribuir com o desenvolvimento do menor infrator, trazendo de penas “leves” até mesmo as “graves” como exemplo a internação. Os adolescentes são dotados sujeitos de direitos e, como qualquer outra pessoa, merece exercê-las a luz da Constituição Federal.

De acordo com o exposto, é notório como o adolescente é frágil, necessitando de cuidados especiais tanto da família quanto do meio comunitário em que vivem. Não tem como falar em medidas socioeducativas sem analisar como está a convivência familiar e a real situação financeira, com a sociedade, o meio em que vivem, a relação de amizade com outros adolescentes. Todos esses fatores são decisivos para a consciência de ilicitude do menor infrator. Em certos casos os jovens cometem atos ilícitos sem nem ao menos saber o que estão fazendo ou prestes a fazer.

Capítulo 5 – Fatores importantes para a maioria penal

5.1 – Análise da (não?) viabilidade da redução maioria penal na atual situação do país.

Alguns doutrinadores crêem que o limite da imputabilidade penal disposto no artigo 228 da Carta Magna, estabelecido de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Crianças e Adolescente adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) não impedem em nada que o jovem sofra penas privativas de liberdade, muito menos que tal imputabilidade seja determinada abaixo dos 18 anos.

Ainda nesse pensamento de certos doutrinadores, mesmo sabendo que o critério adotado é o biológico, no qual os menores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis e tenham tido tal critério como direito fundamental, no qual o Estado ficaria a cargo do desenvolvimento, mediante políticas públicas e programas sociais, não estaria realmente consagrado no artigo 5º da Constituição Federal. Logo, a redução da maioria penal não estaria ferindo as cláusula pétreas, somente reduziriam o quantum etário fixado para a adequação da realidade.

Em contrariedade com o exposto a corrente majoritária acredita que a redução da maioria penal é inconstitucional, uma vez que feriria as cláusulas pétreas e os direitos fundamentais e também o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Há que se entender que a redução da maioria penal não seria somente uma questão inconstitucional ou constitucional, mas também feriria o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal lei enxerga os menores como pessoas que precisam de uma proteção especial, diferenciada e integral, uma vez que estão em situação peculiar de desenvolvimento físico e psíquico- mental.

Apostar na redução da maioria penal no Brasil seria completamente inviável, tendo em vista as situações de convívio social e familiar, já descritas, contando também que o país necessita verificar a real necessidade da redução apostando em discussões de profissionais da área a longo prazo.

Sobre o assunto, comenta Pontes (2002):

“[...] um tema tão importante como a redução da maioria penal não pode ser tratado no campo das emoções e das paixões humanas e não podemos crer, também,

que encarcerar menores de dezoito anos irá solucionar o problema da criminalidade nesta faixa etária. Portanto, é preciso considerar todos os determinantes sociais que se desenvolvem no cotidiano das relações que os seres humanos estabelecem com a natureza e, principalmente, com a produção da vida material, ou seja, é preciso considerar as mediações e expressões históricas presentes no convívio em sociedade.” (PONTES, 2002)

Para que tenha a redução da maioridade, faz-se mister uma série de políticas públicas, que permitam a reinserção do jovem ao meio comunitário. Tal discussão está gerando inúmeras polêmicas, principalmente se é ou não constitucional.

O que deveria ser o foco não seria a redução da maioridade penal, mas sim o melhoramento da educação, a vistoria do Estado em face tais menores e cobrar da família (e ajudá-la) a fiscalizar de uma forma efetiva esses menores. Os jovens precisam de cultura, de segurança, de esportes, de uma comunidade unida para o crescimento saudável destes.

É notório que essas questões influenciam no dia a dia do adolescente, sendo que este está em processo de desenvolvimento, principalmente mental, no qual ainda está construindo a sua personalidade. O ideal seria uma família e a comunidade presentes, juntamente com o Estado, mas infelizmente não é a realidade atual dos jovens brasileiros.

5.2 – Proposta de Emenda à Constituição 171/1993

Emenda constitucional, para José Afonso da Silva (2005, p. 132) é:

“A modificação de certos pontos, cuja estabilidade o legislador constituinte considerou tão grande como outros mais valiosos, se bem que submetida a obstáculos e formalidades mais difíceis que os exigidos para alteração de leis ordinárias. Trata-se do processo formal de mudanças das constituições por um procedimento específico.” (SILVA, 2005, p. 132)

A emenda nada mais é do que uma modificação dada ao texto constitucional após a sua promulgação. Garante que a Carta Magna possa ser alterada em partes, para se adaptar e permanecer atualizada tendo em vista as modificações sociais.

Em julho de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou, em primeiro turno de votação, a proposta de Emenda Constitucional 171/1993 no qual modifica o artigo 228 da Lei Maior, reduzindo-se a idade mínima de 18 (dezoito) anos para 16 (dezesseis) anos de idade, permitindo a imputabilidade do menor atualmente sobre crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Há muito tempo as pessoas comentavam sobre a questão da maioridade penal, se iria realmente existir a redução ou não, principalmente quando se tinha notícias que algum adolescente tinha cometido algum ato ilícito. Como essas exposições eram dadas pela mídia, acabam por ter um enorme clamor social para a punição desses jovens.

A emenda 171/1993 fora modificada e arquivada inúmeras vezes, ficando em pauta por mais de vinte e dois anos. No dia 31 de março de 2015, por causa de um posicionamento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) voltaram a discutir sobre o assunto, tendo com isso diversas divergências e críticas.

A proposta recusada engloba a que fora posteriormente aprovada, somente 24 horas depois. Trata-se de violação expressa ao comando constitucional previsto no artigo 60, parágrafo 5º. A Câmara dos Deputados rejeitou a emenda, argumentando sobre a supressão dos crimes de tortura, terrorismo, lesão corporal grave, tráfico de drogas e roubo qualificado. Ou seja, a emenda aprovada não apresentou nenhuma inovação e simplesmente aproveita matéria rejeitada.

O ministro Moreira Alves (1996) fomenta que:

“Em se tratando de texto constitucional que impeça ou proíba a discussão ou a deliberação sobre determinada matéria, haveria, no caso, direito subjetivo público dos parlamentares de não serem compelidos a votar, tendo em vista a proibição constitucional.” (ALVES, 1996)

O que consta na redação da emenda 171/1993 é que é necessário levar em consideração que a realidade em que se fixou a idade mínima para 18 (dezoito) anos era a da década de 1940, sendo necessário que se modifique tal etário para a adequação dos dias atuais.

A redução da maioridade penal para os 16 (dezesseis) anos talvez não seja viável para a diminuição da criminalidade entre os jovens e entre toda a sociedade em si, tendo em vista

que poderia agravar inúmeros problemas que estão vigendo o Brasil. Se houver a redução, os jovens de quatorze, doze, etc., provavelmente, iriam cometer os mesmos delitos que os de dezesseis cometem hoje em dia.

É necessário a verificação ferrenha do Estado na observação dos menores, independente de ser infrator ou não, uma vez que estes são pessoas em tenro desenvolvimento como já dito anteriormente. Na maioria das vezes os adolescentes cometem delitos sem ao menos entender de fato o que estão fazendo, uma vez que não possuem uma família que o acompanhem, e até mesmo as amizades errôneas que lhes cercam.

5.3 – Doutrina da Proteção Integral

A doutrina da proteção integral é considerada como um enorme avanço em termos de resguardo aos direitos fundamentais e é totalmente o oposto da doutrina da situação irregular, no qual os jovens eram apenas sujeitos de direitos ou mereciam consideração judicial quando se tratava de uma situação chamada de “irregular”, sendo definida em lei. Tal visão (doutrina da proteção integral) introduziu-se no ordenamento jurídico através do artigo 227 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A doutrina da proteção integral tem origem na Declaração dos Direitos das Crianças, publicada em 20 de novembro de 1959 pela ONU, porém só fora introduzida no Brasil juntamente com a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Tal doutrina, adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, possui a ideia de três situações especiais, que são a criança e o adolescente como sujeitos de direito (deixam de ser sujeitos passivos apenas); são destinatários de toda e qualquer prioridade; e, respeitado-se o desenvolvimento desse menor sempre.

Disserta Toledo Machado (2003, p. 146) que:

“Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito.” (MACHADO, 2003, p. 146)

É de total importância que se respeite os direitos da criança e do adolescente, previstos na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a doutrina da proteção integral e tendo como base o princípio da prioridade absoluta e o do melhor interesse.

O primeiro princípio reflete em todo o sistema jurídico devendo cada ato administrativo ser pensado e analisado rigorosamente se está de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, uma vez que todo jovem tem prioridade absoluta e principal em todos os seus cuidados. O segundo, por sua vez leva em conta todas as condutas que devem ser tomadas visando, sempre, o melhor para o menor.

O artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis, também possui em seu texto a ideia da proteção integral ao jovem:

Art. 143 - É vedada a disposição de atos judiciais, policiais e administrativos, que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

O dispositivo acima nada mais trata do que o resguardo para com o adolescente, por meio de sigilo, evitando, assim, a exposição deste. Possui também, relação com o direito a dignidade e ao respeito, protegendo esse jovem ao direito de imagem, a identidade, intimidade e vida privada deste.

Há uma enorme percepção de que os adolescentes precisam de proteção tanto das pessoas que convivem com estes quanto das legislações brasileiras. Os jovens são seres frágeis, que estão se descobrindo, ou seja, estão em desenvolvimento tanto físico quanto mentalmente. É necessário uma observação mais atenciosa e mais presente na vida destes.

Além de tudo, é importante lembrar que os adolescentes estão em fase de desenvolvimento físico e mental e precisam de uma atenção mais atenta da família, da sociedade em que vivem, e, principalmente, do Estado.

5.4 – Casos polêmicos

É necessário explicitar e esclarecer alguns casos que chocaram o Brasil envolvendo menores de idade. Jovens que conviviam com amizades errôneas, que não tinham o respaldo devido da família e da comunidade em que faziam parte, e o mais importante, não tiveram um rígido acompanhamento do Estado na fase de crescimento (transição de criança para a adolescência).

5.4.1 – Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé

O primeiro caso aborda sobre um casal de jovens, que estavam namorando por apenas dois meses e resolveram ir acampar juntos no interior de São Paulo (mais especificamente no município de Embu-Guaçu). Tinham os nomes de Liana Friedenbach (16 anos) e Felipe Caffé (19 anos). A primeira avisou que viajaria com o grupo de jovens da comunidade israelita para o município de Ilhabela. O segundo, por sua vez, avisou a mãe que iria acampar com uns amigos como tinha o costume de fazer.

Em 31 de outubro de 2003 o casal partira em direção a Embu-Guaçu. Chegaram no dia seguinte ao destino (a foto do local escolhido para acampar está localizada nos anexos). As pessoas logo perceberam que eles não eram daquela região, uma vez que estavam carregando inúmeras bagagens e se vestiam de forma mais privilegiada que os moradores dali. Não demorou muito para que eles fossem avistados por Roberto Aparecido Alves Cardoso (vulgo

Champinha), que tinha 16 (dezesseis) anos de idade na época, e por Paulo César da Silva Marques (conhecido como Pernambuco).

Quando já estavam em sua barraca, com tudo pronto, foram surpreendidos por Champinha e Pernambuco em um assalto, porém eles não tinham o valor pedido nem em dinheiro e nem em bens. Sendo assim, eles resolveram sequestrar os dois.

Quando chegaram ao cativeiro era perceptível a insalubridade e que não existia nenhum tipo de higiene. Champinha e Pernambuco separaram o casal em cômodos diferentes. Liana Friedenbach, temendo algum mal dos dois, os informaram que a família tinha muito dinheiro e que eles poderiam pedir qualquer valor, porém, que eles ficassem vivos.

Friedenbach fora estuprada diversas vezes por dia pela dupla, e logo eles perceberam que Felipe não iria trazer-lhes nenhum tipo de benefício, e então resolveram executar o rapaz, atirando nele a queima roupa, na nuca. A jovem desesperada perguntara a Champinha o que estava acontecendo e ele lhe garantiu que Caffé tinha sido liberado. Após a execução Pernambuco fugiu para São Paulo.

Desesperado com o sumiço da filha, o pai de Liana começou a ligar para todas as amigas da jovem e obteve a resposta que a mesma tinha ido para Embu-Guaçu com Felipe Caffé. Logo o genitor da jovem acionou o Comando de Operações Especiais – COE – Para que encontrassem o casal.

O pai da jovem espalhou vários folhetos pela região, e o sumiço dos dois começou a ganhar uma proporção gigantesca, todos já sabiam do desaparecimento de Liana e de Felipe. Champinha, ao saber disso, executou Liana no dia 05 de novembro de 2003, utilizando uma faca e desferiu vários cortes no corpo da adolescente. O menor só deixou o local tendo absoluta certeza que tinha matado a jovem.

Os corpos só foram encontrados no dia 10 de novembro de 2003. Champinha e Pernambuco foram detidos no dia 14 de novembro do mesmo ano. O adolescente fora destinado a um local para jovens infratores.

Atualmente Champinha está na Fundação Experimental de Saúde, não mais cumprindo medida socioeducativa. O jovem fora alvo de uma interdição civil, com o argumento de que não é apto a viver em sociedade, sendo este considerado como um risco.

5.4.2 – Caso João Hélio

O segundo caso é do menino, de apenas 6 (seis) anos, João Hélio, que fora vítima de latrocínio. No dia 07 de fevereiro de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, Rosa Cristina Fernandes estava acompanhada de seus filhos, a criança João Hélio e a adolescente Aline Fernandes de 13 (treze) anos de idade.

Eles estavam dentro de um carro e pararam por conta da sinalização do semáforo. Nesse momento, a família fora surpreendida por três pessoas que estavam portando armas de fogo, sendo que entre eles tinha um jovem de 16 (dezesesseis) anos.

Após a anúncio do assalto, os sujeitos mandaram que as pessoas saíssem do carro. Logo Rosa e Aline, que estavam nos bancos da frente, saíram rápido. Ao tentarem tirar João Hélio do banco de trás não conseguiram tirar o cinto de segurança do mesmo, apesar de tentarem por diversas vezes.

Os assaltantes, sem paciência para esperar a mãe tirar seu filho do banco de trás, jogaram o menino para fora do carro e fecharam a porta. Porém, a criança continuava presa ao cinto de segurança. As pessoas que estavam no carro não ligaram para tal realidade do momento, então deram início à fuga e em alta velocidade.

Durante o trajeto várias pessoas avisaram que a criança estava pendurada para fora do automóvel, mas ao invés de pararem o carro e socorrer o menino, os assaltantes ironizavam ao dizer que era apenas um boneco de Judas.

João Hélio permaneceu preso ao cinto até o momento em que pararam o carro. A criança fora arrastada por 7 (sete) quilômetros, de barriga para o chão. O corpo da criança ficou dilacerado e perdeu os dedos das mãos, os joelhos e a cabeça.

Após 18h do acontecimento do crime, os assaltantes foram presos. O primeiro a ser detido fora Diego, sendo que o pai deste o entregou a polícia. Juntamente com este, foi apreendido um menor de dezesseis anos que também participou do assalto.

O menor envolvido, que ficou no banco de trás do carro durante todo o trajeto, foi julgado e condenado pela 2ª Vara de Infância e Juventude da Capital, sendo submetido a medida socioeducativa.

5.4.3 – Caso Cinthya Moutinho de Souza

O terceiro e último caso é da dentista Cinthya Moutinho de Souza, que estava atendendo um paciente em seu consultório odontológico em São Bernardo do Campo / São Paulo no dia 25 de abril de 2013.

Não demorou muito para a campainha do consultório tocar. Uma das pessoas falou para Cinthya que precisava de atendimento odontológico, e então a mesma abriu o portão. Na mesma hora os assaltantes (um deles tinha 17 – dezessete – anos de idade) invadiram o local, pedindo dinheiro. A paciente que estava sendo atendida ficou com os olhos vendados todo tempo e teve os seus pertences roubados.

A dentista afirmou que não tinha dinheiro no momento, mas ofereceu o cartão do banco e a senha. Um dos assaltantes fora até o banco mais próximo. O menor encharcou a dentista com álcool e passou a torturá-la aproximando o isqueiro aceso perto da mesma, em seguida passava para o seu comparsa que repetia o mesmo processo.

Logo o assaltante que estava no banco ligou para os outros e afirmou que só tinha R\$30,00 na conta da dentista. A partir desse momento, o menor ateou fogo em Cinthya, afirmando que o avental começou a pegar fogo e que ele ficou apenas olhando.

A paciente não ficou ferida e tentou ajuda a dentista, porém Cinthya morreu em apenas 3 (três) minutos.

O menor de idade foi levado até a Vara de Infância e Juventude para poder cumprir medida socioeducativa.

5.5 – Argumentos a favor da redução

A maioria penal é um tema bastante comentado e, por tanto, polêmico. Pessoas que já sofreram com algum ato infracional cometido por um adolescente clamam pela redução da maioria penal (algumas que não tiveram a mesma infelicidade, também), outras são terminantemente contra a diminuição da idade penal.

Os cidadãos que são a favor da redução da maioria penal possuem algumas ideias sobre tal assunto. Uma delas é o fato de que o Código Civil, em seu artigo 4º, I, prevê a capacidade relativa da pessoa com 16 (dezesesseis) anos, permitindo-a casar continuar atividade empresária já iniciada, dispor de seu patrimônio em testamento, ser emancipado, etc. A Constituição Federal, por sua vez, permite o voto àqueles entre dezesseis completos e dezessete incompletos, de cunho não obrigatório. Tendo em vista esse posicionamento, não seria concebível a presunção da capacidade intelectual para alguns fatos e não ter essa linha de raciocínio tendo em face um ato infracional de um jovem.

A impunidade é outro quesito que chama atenção. Adeptos a essa problemática afirmam que o adulto usa o menor para cometer os atos infracionais, uma vez que se esse maior prática, o crime a noção de ir para a prisão já está enraizada. Porém, se ele utiliza uma pessoa com 16 (dezesesseis) anos já terá a certeza da impunidade. Tal fator também gera mais violência.

Outro argumento bastante pertinente é a impotência do Estatuto da Criança e do Adolescente para os casos mais graves não são mais rígidos, pelo contrário, são iguais aos casos mais “leves”. Ou seja, a desproporcionalidade com a gravidade de alguns atos infracionais praticados por adolescentes. Para Greco (2013, p. 390):

“O argumento de que ao inimputável por imaturidade natural que pratica um ato infracional será aplicada a medida socioeducativa, nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), não tem o condão de convencer a sociedade, que cada dia pugna pela redução da maioria penal para os 16 anos”.
(GRECO, 2013, p. 390)

De acordo com a argumentação do mestre supracitado, a sociedade precisa de penas mais duras para os menores que cometem atos infracionais mais duros, uma vez que o

Estatuto da Criança e do Adolescente aplica somente medidas socioeducativas para estes jovens.

5.6 – Argumentos contra a redução

Em contrapartida, é de conhecimento geral a precariedade do sistema prisional brasileiro, além de não terem (de fato) a ressocialização, atuaria como escolas de crime, no qual as pessoas consideradas “mais experientes” ensinaram os seus “aprendizes”. O artigo 5º, XLVIII, da Carta Magna com absoluta certeza não iria ser respeitado, trazendo o seu texto que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

A influência da mídia tem uma característica negativa gigantesca no posicionamento da redução da maioria penal, mostrando os poucos atos infracionais que são cometidos por adolescentes, e demonstrando que a sociedade também encontra-se a favor de tal redução. É perceptível que as abordagens das imprensas são totalmente tendenciosas, apenas aprovando a redução e não promovendo debates saudáveis sobre tal assunto, expondo aspectos sociais e jurídicos. Logo, pensar de acordo como a mídia aborda tal assunto talvez não seja o ideal.

Sobre o assunto midiático, Zaffaroni e Pierangeli (2006) explicitam que:

“O certo é que toda sociedade apresenta uma estrutura de poder, com grupos que dominam e grupos que são dominados, com setores mais próximos ou mais afastados dos centros de decisão. Conforme esta estrutura se controla socialmente a conduta humana, controle que não se exerce só sobre os grupos mais distantes do centro do poder, mais também sobre os grupos mais próximos a ele. (...) De qualquer modo, inclusive nos países mais periféricos, o controle costuma ser mais anestésico entre as camadas sociais mais privilegiadas e que adotam os padrões de consumo dos países centrais. (...) Os meios de comunicação social de massa induzem padrões de conduta sem que a população, em geral, perceba isso como controle social, e sim como formas de recreação. Qualquer instituição social tem uma parte de controle social que é inerente a sua essência. O controle social se exerce, pois, através da família, da educação, da medicina, da religião, dos partidos políticos, dos meios de massa, da atividade artística, da investigação científica e etc.” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006)

O último argumento contra a redução da maioria penal (não menos importante) é a ofensa à cláusula pétrea. A idade estabelecida está implicitamente contida no artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal, uma vez que é classificada entre os direitos e garantias fundamentais. Se a redução fosse aprovada, estaria ferindo a Constituição, e mais que isso, uma norma pétrea. O legislador, por sua vez, ao fixar o critério biológico não foi afirmar que o jovem que dezesseis anos não possui discernimento para entender o ato ilícito que irá praticar, mas sim de fixar um critério objetivo para assegurar a segurança jurídica do país.

CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilita uma análise sobre a maioridade penal (e a viabilidade de redução ou não), levando em consideração que o menor é uma pessoa em desenvolvimento físico e mental. O fato do meio em que convive também é importante.

É necessário ter a compreensão de que os jovens, juntamente com uma sociedade mais carente estão cada vez mais precisando de um Estado mais presente no dia a dia dessas pessoas. Falta ao adolescente suporte em sentido amplo, ou seja, educação de qualidade, segurança, esportes em momentos vagos, etc. É notório que o menor de 16 (dezesesseis) anos ainda não possui uma concepção formada do seu ser, o que o ajuda a ser facilmente influenciável.

Há mídias sensacionalistas, que acabam aflorando cada vez mais o ódio e a certeza de impunidade que os cidadãos possuem em relação à delinquência juvenil. Muitos corroboram com o pensamento que o Estatuto da Criança e do Adolescente não pune de maneira efetiva os menores infratores.

Outro importante ponto é a superlotação do sistema carcerário. Muitos adultos convivem em um espaço mínimo para cada um nas prisões brasileiras. Se os menores foram colocados juntamente com essas pessoas, a possibilidade de ressocialização, de reabilitação para esses jovens. Estes, sem dúvidas, iriam sair desses locais com outros tipos de pensamento do que deveria ter, uma vez que eles ainda estão em desenvolvimento e isso deve ser levado em consideração.

No direito brasileiro é bastante discutido a problemática da redução da maioridade penal, tendo em vista a grande criminalidade praticada por adolescentes, fruto, de muitos casos, da precariedade das famílias em que estes jovens vivem. A adolescência é compreendida entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos, logo, é caracterizada por alterações em todos os níveis: mental, físico e social.

Os desvios sociais são, também, uma grande causa da delinquência juvenil, sendo por tal motivo ineficaz a redução da maioridade penal. Logo, é merecida uma atenção mais ferrenha do Estado no desenvolvimento de políticas públicas eficazes, de forma que possam

atender às necessidades dos adolescentes, sendo priorizado, sempre, a educação, a cultura, os esportes, a habitação, dentre outros.

É necessário a percepção de que algumas políticas sociais que são aludidas como “garantias de direitos” nada mais é do que se não fontes regulamentadoras que sobre forte pressão acabam por violar o direito maior de qualquer cidadão, ou seja, a dignidade da pessoa humana, inclusive de adolescentes que estão em formação.

Entender os fatos influenciadores da construção da personalidade se faz necessário para que, se possa de fato, efetivar medidas em um Estado Democrático de Direito que possam realmente contribuir com jovens infratores e suas famílias e para aqueles que possuem alguma conturbação social.

Um bom relacionamento entre familiares são fundamentais na estruturação e na organização da personalidade do ser humano. Em certos casos a complexidade desses relacionamentos influenciam nas capacidades cognitivas, lingüísticas e afetivas, no processo de autonomia e de socialização, bem como na construção de valores dos jovens.

O papel dos pais deveria ser de acompanhar o desenvolvimento dos adolescentes, sobre tudo quando se manifesta o inicio da crise moral. Devem esclarecer os valores corretos, instruindo-o sempre para que nenhum outro fator externo chame a atenção deste jovem.

Em relação à problemática envolvendo as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – talvez a solução fosse reestruturá-las, uma vez que a penalidade máxima é de três anos para qualquer tipo de ato infracional. O tempo de cumprimento poderia ser alterado para mais ou para menos a depender do ilícito cometido, possibilitando maior índice de reincidência e os atos infracionais de extrema gravidade poderiam se sujeitar a reformas pontuais para que a sensação de impunidade seja aplacada no bojo da sociedade.

É mister salientar a brevemente discussão do artigo 60, § 4º da Constituição Federal. Alguns doutrinadores fomentam a ideia de ser impossível a redução da maioria penal por tratar-se de uma garantia fundamental, sendo, portanto, inconstitucional. Já para outros, a maioria penal não está inserida como uma garantia constitucional, logo podendo sim ser alterada através de emendas.

Verificou-se nesse presente trabalho que a determinação de idade penal em 18 (dezoito) anos é apenas uma questão de política criminal, uma vez que atualmente não há estudos para comprovar que seja apropriada a confirmação de que, em um certo momento, o indivíduo adquiriu conhecimento.

A problemática da maioridade penal não vai ser resolvida com a redução da mesma, uma vez que envolve um conjunto de medidas sociais e de políticas públicas no qual o Estado deverá ampliar a capacidade de fornecimento ao jovem às necessidades comuns a qualquer pessoa, como a educação, a cultura, o lazer além do preparo e qualificação desses adolescentes ao mercado de trabalho.

Conclui-se que a maioridade penal traz consigo questionamentos que ultrapassam a redução da responsabilidade criminal. Os jovens que atualmente se envolvem no mundo do crime perde o mais importante da sua vida: a infância. Logo, quando cedo se inserem na delinqüência juvenil, acabam por achar tal triste realidade como natural. Infelizmente, o passar dos anos para esses adolescentes se torna um verdadeiro fardo, tendo como finalidade, em muitos dos casos, a morte.

O ordenamento jurídico brasileiro precisa urgente de modernização, não se tratando apenas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, para que isso se concretize, é preciso que haja a presença da sociedade e um debate acerca da maioridade penal é de outras leis.

Tendo em vista tudo que foi dito, é necessário uma maior efetivação do Estado em relação aos menores. É preciso uma observação mais concisa, mais detalhada face a comunidades e famílias mais carentes, ou seja, de baixa renda. Ficou claro que um dos fatores da delinqüência juvenil, em certos casos, é a pobreza, é a falta de recursos financeiros. Logo, faz-se mister políticas públicas para melhor atender e satisfazer os menores. A educação é sem dúvidas o principal agente para a reinserção desses jovens.

REFERÊNCIAS

ADMINISTRADOR. **IMPUTABILIDADE.** Disponível em: < <https://www.institutomillennium.org.br/artigos/imputabilidade/> >. Acesso em 20 de março de 2019 às 11h20.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, **Introdução ao direito comparado.** 2. ed., Coimbra, Almedina, 1998, p. 9.

ALVES, Cândida *et al.* Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. **Adolescente**, São Paulo, 29 jul. 2009. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100005 >. Acesso em: 10 de abril 2019.

ALVES, Thalitiane de Carvalho. **A maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15026 >. Acesso em 23 de março de 2019 às 11h30.

ANDRADE, Luís Fernando de. **A impossibilidade da redução da maioridade penal no Brasil.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12825 >. Acesso em 18 de abril de 2019 às 19h.

ANTONIO, Sousa Klenio. **Criminalidade Juvenil.** Uberlândia – MG, 2007

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e Adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414 >. Acesso em 04 de maio de 2019 às 10h00.

ARAÚJO, Bruna Conceição Ximenes de. **A redução da maioridade penal na República Federativa do Brasil.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18310&revista_caderno=3 >. Acesso em 06 de maio de 2019 às 08h.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Em torno da delinquência juvenil**. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4397&revista_caderno=3 >. Acesso em 18 de abril de 2019 às 16h45.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral 1**. – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BRITO, Alexandre José Trovão. **A redução da maioria penal: necessidade ou arbitrariedade?**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271343,21048-A+reducao+da+maioridade+penal+necessidade+ou+arbitrariedade> >. Acesso em 19 de maio de 2019 às 07h45.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **As medidas socioeducativas previstas no ECA**. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/628629974/as-medidas-socioeducativas-previstas-no-eca> > [S. l.], 1 maio 2018. Internet.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé: vítimas de um inimputável**. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/561393292/caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe-vitimas-de-um-inimputavel> >. Acesso em 10 de maio de 2019 às 21h.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 311, 325.

CARLOS, Eder. **O fato típico e seus elementos**. Disponível em: < <https://centraldefavoritos.com.br/2018/07/22/o-fato-tipico-e-seus-elementos/> >. Acesso em 16 de maio de 2019 às 20h.

CASTRO, Lana Weruska. **A morte de João Hélio: vítima de um latrocínio**. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/joao-helio-vitima-latrocinio/> >. Acesso em 11 de maio de 2019 às 11h20.

CASTRO, Victor. **Fato típico – Conduta**. Disponível em: < <https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/541194610/fato-tipico-conduta> >. Acesso em: 30 de março de 2019 às 18h20.

CAVAGNINI, José Alberto. **Somos Inimputáveis!:** O problema da redução da maioria penal no Brasil. São Paulo: Barauna, 2013.

CECÍLIO, Filippo. **Menor “ficou brincando com isqueiro” antes de queimar dentista, diz delegada.** Disponível em: < <https://noticias.r7.com/sao-paulo/menor-ficou-brincando-com-isqueiro-antes-de-queimar-dentista-diz-delegada-28042013> >. Acesso em 11 de maio de 2019 às 12h10.

CHAVEZ, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2 ed. São Paulo: LTr, 1997.

CHIARATTI , Helder Ferreira. **Redução da maioria penal e a influência da mídia sobre o senso comum.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/52282/reducao-da-maioridade-penal-e-a-influencia-da-midia-sobre-o-senso-comum> >. Acesso em 10 de maio de 2019 às 15h23.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 119

CURVELO, Hercílio Denisson Alves. **A redução da maioria penal e sua inviabilidade no cenário brasileiro atual.** Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-reducao-da-maioridade-penal-e-sua-inviabilidade-no-cenario-brasileiro-atual,39763.html> >. Acesso em 05 de maio de 2019 às 10h35.

DA MATA, Eduardo Rodrigue. **A delinquência Juvenil.** Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-delinquencia-juvenil,33344.html> >. Acesso em 18 de abril de 2019 às 16h.

DA SILVA, Carlos Henrique. **A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL.** Disponível em: < <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-relacao-ao-adolescente.htm> >. Acesso em 19 de abril de 2019 às 20h45.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DE AZEVEDO, Maurício Maia. **O CÓDIGO MELLO MATTOS E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO POSTERIOR.** Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf >.

Acesso em 02 de março de 2019 às 11h40.

DE LIMA, Magna Simone Albuquerque. **O mundo da criminalidade e os jovens.** Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6727&revista_caderno=12 >. Acesso em 18 de abril de 2019 às 15h.

DE OLIVEIRA, Carlos Pierre Rodrigues. **A redução da maioria penal: uma análise jurídica de seus fundamentos.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/55812/a-reducao-da-maioridade-penal-uma-analise-juridica-de-seus-fundamentos> >

DE OLIVEIRA, Gastão Barreto. **“Aspectos Sociológicos do Direito do Menor.”** João Pessoa: Textoarte Editora, 2002.

DE SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem. **Natureza do Direito Comparado.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/23674/natureza-do-direito-comparado/1> >. Acesso em 22 de março de 2019 às 22h.

DELMANTO. Celso Delmanto et al. **Código Penal Comentado.** 8.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

DÓI, Cristina Teranise; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA).** Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html> >. Acesso em 07 de maio de 2019 às 22h.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 412.

FALCÃO, Evandro Luís. **Redução da maioria penal, aspectos jurídicos.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/38032/reducao-da-maioridade-penal-aspectos-juridicos> >. Acesso em 31 de março de 2019 às 10h.

FERREIRA , Ana Elisabete. **SAÚDE MENTAL, INCAPACIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL POR FACTOS ILÍCITOS. BREVE REFLEXÃO.** *In:* ARTIGO, 20/12/2015, Portugal. [...]. Coimbra, Portugal: [s. n.], 2015.

FERREIRA, Atila Santos. **Redução da maioridade penal: análise jurídica da inviabilidade.** Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9851/Reducao-da-maioridade-penal-analise-juridica-da-viabilidade> >. Acesso em 04 de maio de 2019 às 20h.

FILHO, José Barroso. **Do ato infracional**. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2470> >. Acesso em 03 de maio de 2019 às 16h30.

FONSECA, Júlia Brito. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: < <https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente> >. Acesso em 02 de março de 2019 às 21h.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação Jurisprudencial.** 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 323.

FREITAS, Danielli Xavier. Excludentes **de antijuridicidade, culpabilidade e tipicidade.** Disponível em: < <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/142397836/excludentes-de-antijuridicidade-culpabilidade-e-tipicidade> >. Acesso em 30 de março de 2019 às 18h.

Fundo para Crianças. **ECA: conheça o Estatuto da Criança e do Adolescente!.** Disponível em: < <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/eca-estatuto-da-crianca-e-adolescente/> >. Acesso em 02 de março de 2019 às 21h10.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 390.

HIRECH, Gamil Föppel El; FONSECA , Alan Siraisi. **171 é a PEC que reduz a maioridade penal e gera a frustração de garantias.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/pec-171-reduz-maioridade-penal-gera-frustracao-garantias> >. Acesso em: 6 maio 2019 às 09h.

HOLANDA, Izabele Pessoa. **A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051 >. Acesso em 02 de março de 2019 às 12h30.

HORBACH, Carlos Bastilde. **Por que a aprovação da Pec da redução da maioria penal é constitucional.** In: Conjur. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jul-05/provacao-pec-maioridade-penal-constitucional> > acesso em 04 de maio de 2019 às 19h.

JUNIOR, Geraldo Leite de Lima; LIMA, Adriano Gouveia. **Redução da maioria penal e seus aspectos constitucionais e legais.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19564&revista_caderno=3 >. Acesso em 31 de março de 2019 às 10h10.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral** / Damásio de Jesus. – 34. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência das Medidas Socioeducativas:** Reflexões sobre a natureza jurídica da medida. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

LE BANC, M.; JANOSZ, M. **Regulação familiar da conduta delinquente em adolescentes.** In: CASTRO FONSECA, A. **Comportamento antissocial e família.** Coimbra: Almedina, 2002, p. 37 – 92.

LEITE, Victor Emanuel Castro. **Fato Típico – conduta.** Disponível em: < <https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/541194610/fato-tipico-conduta> >. Acesso em 16 de maio de 2019 às 19h46.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o Ato infracional – medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizete. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** Marques Saraiva Gráficos e Editores, 1991. (Coleção Estudos Jurídicos Sociais).

LOPES, Marchel Shimada. **A história da maioria no Brasil.** Disponível em: < <https://marcelshimada.jusbrasil.com.br/artigos/314224092/a-historia-da-idade-penal-no-brasil> >. Acessado em 22/02/19 às 20h38.

MACHADO, Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.**, 1ª edição, Barueri - SP, Manole, 2003., Pág. 146.

MAIA, Walderlei. **Conceito Analítico de Crime**. Disponível em: < <https://www.portalconcursopublico.com.br/2017/10/conceito-analitico-de-crime.html> >.

Acesso em 27 de março de 2019 às 15h.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. V. 1. P. 217.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2176.

MOREIRA, Izabelle Rhaissa Furtado. **Argumentos favoráveis à redução da maioria penal**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/55929/argumentos-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal> >. Acesso em 10 de maio de 2019 às 11h43.

MUCCHIELLI, L. **Evolução das delinqüências juvenis em França: um olhar sociológico**. In: VIEIRA, C. M. C. **Ensaio sobre o comportamento humano: do diagnóstico à intervenção. Contributos nacionais e internacionais**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 77.

NICKNICH, Mônica. **Ato Infracional e poder judiciário: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Blumenau: Nova Letra, 2010. P. 176.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 3 ed. Revista e Atual e Amp. Revista dos Tribunais, São Paulo: Ed. 2007.

NUNEZ, Bem. **MAIORIDADE PENAL**. Disponível em: < <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/maioridade-penal.htm> >. Acesso em 27 de abril às 20h.

OLIVEIRA, Silvia Rabello Neves. **Conceito e evolução histórica da maioria penal no Brasil**. Disponível em: < <https://silviarabello.jusbrasil.com.br/artigos/344812010/conceito-e-evolucao-historica-da-maioridade-penal-no-brasil> >. Acessado em 22/02/19 às 21h00.

PALUDO, Simone dos Santos. **A Expressão das Emoções Morais da Crianças em Situação de Rua**. Dissertação de Mestrado. UFRGS, 2004. p. 32.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ª edição Ed. Método. São Paulo, 2008 *apud* ADI 939/DF, rel. Min. Sydney Sanches, 1993.

PINHO, José Victor Belmont. **Critério biológico para aferição da imputabilidade penal**. Disponível em: < <https://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458964663/criterio-biologico-para-afericao-da-imputabilidade-penal> >. Acesso em 20 de março de 2019 às 10h30.

PINHO, José Victor Belmont. **Critério psicológico para aferição da imputabilidade penal**. Disponível em: < <https://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458965199/criterio-psicologico-para-afericao-da-imputabilidade-penal> >. Acesso em 20 de março de 2019 às 11h.

PONTES, Reinaldo Nobre. **Mediação e Serviço Social: um estudo preliminar sobre a categoria teórica e sua apropriação pelo Serviço Social**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

PRADO, Luiz Regis. Curso de **Direito Penal** Brasileiro. Volume 1: parte geral. 1. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **Os principais argumentos que discutem a redução da maioria penal**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15562 >. Acesso em 10 de maio de 2019 às 11h.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil**. Disponível em: < <https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/> >

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal: lineamento para um direito pena mínimo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

RAMOS, Fábio Pestana. **Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias**. Revista História. São Paulo: Editora Abril Cultural, vol, XXIV, n. 137, dez. p. 14, 1997.

RAPPAPORT, Clara. **Psicologia do Desenvolvimento**. 1. ed. São Paulo, SP: Pedagógica Universitária, 1988. p. 74.

RESSEL, Sandra. **Menoridade penal.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=%20revista_artigos_leitura&artigo_id=1860 >. Acesso em 20 de março de 2019 às 09h40.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

ROCHA, Roger. **Da irresponsabilização criminal do adolescente infrator.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/21063/da-irresponsabilizacao-criminal-do-adolescente-infrator/1> >. Acesso em 07 de abril de 2019 às 11h.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A CONSCIÊNCIA POTENCIAL DO ILÍCITO E O MENOR NA QUESTÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/40154/a-consciencia-potencial-do-ilicito-e-o-menor-na-questao-da-reducao-da-maioridade-penal> >. Acesso em 06 de abril de 2019 às 20h.

SANTIAGO, Emerson. **Emenda Constitucional.** Disponível em: < <https://www.infoescola.com/direito/emenda-constitucional/> >. Acesso em 05 de maio de 2019 às 11h40.

SANTORO, Arturo. **Circostanze, fatto ed anti giuridicità nella teoria Del reato,** in Studi in onore di Mariano D'Amelio, v. 3, p. 340.

SANTOS, José Heitor. **Maioridade Penal: Proposta é reconhecimento de fracasso da sociedade.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/textos/14940> > Acesso em: 06. Jul. 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, De Plácido. 1999. **Vocabulário jurídico.** 15ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro.

SPOSATO, Karyna B.. **Pedagogia do medo: adolescentes em conflito com a lei e a proposta de redução da idade penal.** 2006.

STF, MS 22503, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1996, DJ 06-06-1997 PP-24872 EMENT VOL-01872-03 PP-00385 RTJ VOL-00169-01 PP-00181.

TIMÓTEO, Cristiano Matias. **Medidas socioeducativas**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/51778/medidas-socioeducativas> >. Acesso em 02 de maio de 2019 às 20h.

TOMAZINI, Barbara. **CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**. Disponível em: < <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/criancas-adolescentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas.htm> >. Acesso em 02 de maio de 2019 às 07h30.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil**. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 1996. p. 43.

VANIN, Carlos Eduardo. **Jusnaturalismo e Juspositivismo**. Disponível em: < <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/189321440/jusnaturalismo-e-juspositivismo> >. Acesso em 13 de maio de 2019 às 11h12.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e da Juventude**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12 >. Acesso em 08 de maio de 2019 às 07h45.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583 >. Acesso em 26 de fevereiro de 2019.

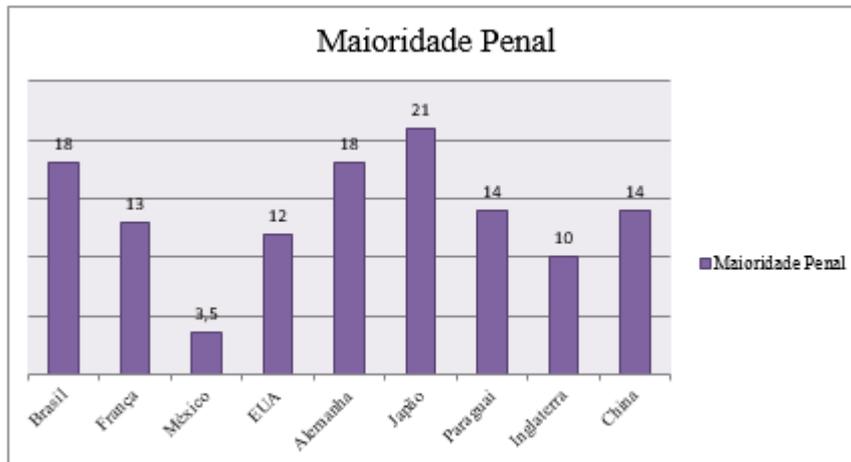
WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920> >. Acesso em 02 de março de 2019 às 11h15.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A esquerda tem medo, não tem segurança pública.** 2007. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 1. Ed. 1. Entrevista concedida à Julita Lemgruber.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** V.I. 6º Ed. São Paulo. Editora Revista dos tribunais, 2006.

ZAGURY, Tânia. **Educar Sem Culpa, a Gênese da Ética.** São Paulo, SP: Record, 2000. p. 82.

ANEXOS

Anexo A – Tabela comparativa da maioria penal em alguns países

Fonte: Dados obtidos em Ministério Público do Estado do Paraná. Acesso em Maio de 2013.

A comparação (presente no terceiro capítulo) dessa tabela foi retirada do site Âmbito Jurídico (disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15026 >), oferecido por Thalitiane de Carvalho Alves.

Anexo B – Local onde o casal Felipe Caffé e Liana Friedenbach acamparam

Local onde o casal Felipe Caffé e Liana Friedenbach acamparam no interior de São Paulo, onde pretendiam passar o final de semana juntos. Tal informação está descrita no quinto capítulo deste trabalho.